

04

Classificação de acordo com o art. 158
de Resolução 581 1972 Subsecretaria
de Arquivo 24 de fevereiro de 1986
Márcia G. Oliveira
Chefe de Seção de Arquivo de Exposições



CONGRESSO NACIONAL

FICHA DO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 04, de 1986 - CN.
MENSAGEM Nº 12, DE 1986-CN.

(Mensagem nº 056, de 12.03.86, na origem)

EMENTA: Do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que: "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências".

NOTA

Fim do prazo:

Comissão: 7.04.86

Const., art. 55, § 1.º: 19.05.86



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					
CN	PLEG	MSG	012	86	13	03	86	ANunes.		
Este processo contém 32 folhas numeradas e fubri cordas.										
C.										
S S C to C.										

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					
CN	PLEN	MSG	012	86	17	03	86	Bereira		
18:40 horas - Convocação de sessão conjunta para leitura, em turno único, amanhã às 19:00 horas.										

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					
CN	SSA	MSG	012	86	18	03	86			
19.00 - Leitura.										
A Presidência determina a anexação da matéria à Mensagem nº13/86, igualmente lida nesta vez oportunidade.										
Designação da Comissão Mista - do PMDB Senadores Severo Gomes, Hélio Gueiros, Cid Sampaio, Martins Filho e os Srs. Deputados Aluizio										

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					
CN	SSA	MSG	012	86	18	03	86			
19.00 - Campos, Mário Covas, Ronan Tito, Hélio Manhães e Eduardo Mata- razzo razzo Suplicy - PDS Senadores Virgílio Távora, Roberto Campos, Jorge Kalume, Moacyr Duarte e os Srs. Deputados Bayma Júnior e Carlos Virgílio - PFL Senadores José Lins, Nivaldo Machado, Aderbal Jurema e e os Srs. Deputados Francisco Studart, Nilson Gibson e Reinhold Stepha-										

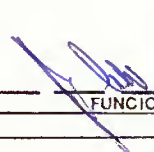


CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SSA	MSG	012	86	18	03	86	 FUNÇÃOÁRIO

19.00 - nes - PDT Sr. Deputado Sérgio Lomba.

Prazo para apresentação do ~~pp~~ parecer até 7.4.86.

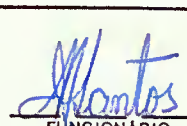
À SSCOM.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SRAP	MSG	012	86	19	03	86	 FUNÇÃOÁRIO

Ao
SCM

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SCM	MSG	012	86	19	03	86	 FUNÇÃOÁRIO

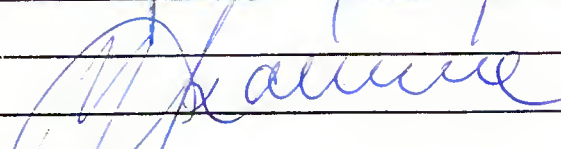
A Comissão Mista

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	p. Mista	Mpg	012	86	20	03	86	 FUNÇÃOÁRIO

Instalada a Comissão são eleitos respectivamente Presidente e Vice-Presidente os Srs Senador Jorge Kalume e Deputado Francisco Studart.



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO	
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNÇÃO					
BR	BR	BR	012	86	20	03	86	Montes			
Designação do Sr. Deputado Filipe Monteiros para relatar a matéria.											
											

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO
6N	Defenda	mpg	012	86	31	03	86	Plantos

Recebido Ofício da Presidência do PSD, na Câmara dos Deputados, indicando o Sr. Deputado João Carlos de Paoli, para integrar a Comissão em substituição ao Sr. Deputado Carlos Virgílio anteriormente designado.

(Anexada folha 40)

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					
br	br/justa	msg 012	86	1º	04	86				

Realido Ofício da liderança do PFL, no Senado Federal, indicando o Sr. Senador Ivan Romão para integrar a Comissão em substituição ao Sr. Senador Ademar Figueira, anteriormente designado.

(Anexada folha 41)

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
100	10.11.12	86	02	04	86					

Reunida a Comissão são repetidos os requerimentos apresentados pelos Srs. Deputados Mathews Schmidt, Eduardo Suplicy, e Senador Virgílio Lóvora, sugerindo fossem convidadas autoridades para comparecerem perante a Comissão.

(Anexadas folhas 42 a 45)



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					
bn	p. mista	Msg	012	86	02	04	86	Montes		

Recebidos pela Presidência da Comissão documentos encaminhados pelos Srs. Deputados José Genônimo e Victor Faccioni, respectivamente, como subsídios ao Relator.

(Anexadas folhas 46 a 54)

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					
bn	p. mista	Msg	012	86	03	04	86	Montes		

Transmitida a Comissão, é aprovado o parecer do Relator favorável às Mensagens, nos termos de Projeto de Decreto Legislativo que versa como conclusão, votando contra, o Sr. Deputado Eduardo Suplicy e, favorável, com declaração de voto, o Sr. Senador Virgílio Lóvão.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					
bn	p. mista	Msg	012	86	03	04	86	Montes		

* RA.

(Anexadas folhas 55 a 65)

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					
bn	p. mista	Msg	012	86	03	04	86	Montes		

Declaração de voto, favorável, do Sr. Senador Virgílio Lóvão.

(Anexadas folhas 66 a 68)



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
BN	Definitiva	Msg	012	86	04	04	86

Montes
FUNCIONÁRIO

AO SEM

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CU	SEM	MSG	012	86	04	04	86

fj
FUNCIONÁRIO

AO S.R.A.P.

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
EN	SRAP	MSG	022	86	04	04	86

Stu
FUNCIONÁRIO

AO

PLEG

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
EN	PARE	MSG	012	86	04	04	86

ANunes
FUNCIONÁRIO

Função Faceren nº 03/86-EN, apresentando o PDI/04, de 1986-EN.

Ar

SSR to R.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					
CN	PLEN	PDN	004	86	08	04	86	Beneice		
									FUNCIONÁRIO	

20:05hs - convocação de sessão conjunta para discussão em turno único, amanhã às 19:00 horas.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					
CN	SSA	PDN	004	86	09	04	86	[Assinatura]		
									FUNCIONÁRIO	

19:20 - Discussão sobrestada em virtude do término do tempo regimental de duração da sessão, após usarem da palavra os Srs. Eduardo Matarazzo Suplicy, Darcy Passos, José Genoíno, Gerson Peres, Luis Dulci, Marcondes Pereira, Djalma Bom e Alberto Goldmann

Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 23 horas e

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					
CN	SSA	PDN	004	86	09	04	86	[Assinatura]		
									FUNCIONÁRIO	

19:20 - 45 minutos, destinada à continuação da discussão da matéria.

À SSCLC

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					
CN	SSA	PDN	004	86	09	04	86	[Assinatura]		
									FUNCIONÁRIO	

23:45 - Discussão encerrada, após usarem da palavra os Srs. Jamil Haddad, Jacques D'Ornellas e Tidei de Lima, ficando a votação adiada por falta de "quorum".

À SSCLC



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
SF	PLEN	PDN	004	86	15	04	86

Blau
FUNCIONÁRIO

Convocação de sessão conjunta para votação,
em turno único, dia 16/04, às 10:00 horas
comunicação à CD através do Of. CN/24

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
CN	SSA	PDN	004	86	16	04	86

Kaue
FUNCIONÁRIO

10:00 - Aprovado, após usarem da palavra na discussão da matéria os
Srs. Eduardo Matarazzo Suplicy, Virgílio Távora, Bonifácio de Andrada,
Irma Passoni, Celso Peçanha, Gastone Righi, Haroldo Lima, Alberto
Goldmann, Matheus Schmidt e Egídio Ferreira Lima.
Fazem declaração de voto os Srs. Congressistas Cunha Bueno, Nelson

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
CN	SSA	PDN	004	86	16	04	86

Kaue
FUNCIONÁRIO

10:00 - do Carmo, Nelson Marchezan, Siqueira Campos, Osvaldo Lima
Filho, Irma Passoni, José Genoíno, Djalma Bom, Eduardo Matarazzo Su-
plicy e Matheus Schmidt.
À promulgação.

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
SN	SSEX	PDN	004	86	17	04	86

Dsilva
FUNCIONÁRIO

Promulgado o Projeto Decreto Legislativo nº 007/86
Aguardando Publicação



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNKIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO			
EN	SSEXP	PDU	004	86	17	04	86	D. Silva

Publicado no DEN (Secad II) 18/04/86 pág 875
D.O. de 18/04/86 PÁG 56'21.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNKIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO			
EN	SSEXP	PDU	004	86	17	04	86	D. Silva

mensagem CV/Vº 006/86 ao Pres. Rep. participando pro-
mulgadas conforme autógrafo juntado.
Ofício CV/Vº 025/86 ao 1º Secretário CP. encaminhando
do autógrafo da Decisão Legislativa nº 007/86 comuni-
cando promulgações.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNKIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO			
EN	SSEXP	PDU	004	86	29	04	86	D. Silva

juntada mensagem nº 122/86 do Pres. Rep. partici-
pando realmente agradecendo comunicações SF.
Arquivo - nº 160/SUPAR/86 do Conselho de Estado
Chefe do gabinete civil da Pres. Rep. encaminhando
mens. SF.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNKIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO			
EN	SSEXP	PDU	004	86	12	05	86	D. Silva

Ar Protocolo legislativo com destino ao p/gu



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					
CN	PLEG	PDN	04	86	02	06	86		Bf	

OBS: Anexado a MSG 13/86-CN.									
A SUBSECRETARIA DE ARQUIVO									

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					
CN	SSARA	PDN	04	86	25	6	86		esluis	

ARQUIVADO									

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					

À Comissão Mista
Em 18.03.86
Foscarini

Secretaria do Senado Federal SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO Mensagem nº 12, de 1986-M Dee 13/03/86 C.N. unes.

MENSAGEM Nº 056

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências".

Brasília, em 12 de março de 1986.

M. T. T. T.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN"
Fls. 01/86

E.M. nº 015-A

Em 26 de fevereiro de 1 986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Nova República instalou-se sob compromisso de mudança, conforme requeriam as condições vigentes e exigia a sociedade. Muitas transformações necessárias puderam concluir-se a curto prazo; outras, principalmente ligadas à gestão econômico-financeira e ao campo social, foram iniciadas e estão chegando a bom termo.

2. Era preciso retomar o crescimento, reativar o emprego, promover aumento do salário real dos trabalhadores, expandir a oferta de serviços sociais básicos. Urgia despertar a economia brasileira, transformar a luta pelo desenvolvimento em tarefa de todos os brasileiros. Não era possível tolerar as ingerências externas que condicionavam a ação das autoridades econômicas nacionais. Igualmente impostergável, o reordenamento das finanças públicas tornou-as efetivo instrumento de justiça social; deu-se partida à reforma tributária, adotaram-se medidas visando inibir a especulação financeira, disciplinou-se o gasto público.

3. Ademais disso, era sobretudo necessário reunir todas as energias para derrotar a inflação. O que, entretanto, sem recuperação do crescimento, melhoria das condições de vida, controle do déficit público e regularização do abastecimento,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 12/86
Fls. 002

entre outros aspectos, assumiria contornos de extrema sensibilidade social.

4. Tal constatação, contudo, não poderia obscurecer o fato de que não seria possível conviver com a inflação, nos patamares a que ascendeu, principalmente em razão dos danos que impõe às camadas populacionais de menor renda. Permitir que se prolongue a situação atual implicaria risco inaceitável, qual seja o de perder irremediavelmente o controle do processo inflacionário, com o que ter-se-ia igualmente de volta a recessão, o desemprego, a queda dos salários. Combater a inflação é, pois, a prioridade deste momento.

5. A atual situação da economia brasileira configura quadro inflacionário gerado por inúmeras variáveis, como os preços agrícolas e industriais, salários, preços e tarifas públicas, câmbio, taxa de juros. O comportamento geralmente observado tem sido o de verificar qual dessas variáveis poderia ser controlada de imediato; comprimiram-se, no passado, os salários; alternativamente, contêm-se preços agrícolas, industriais, dos serviços públicos etc. Em todos os casos os resultados negativos conseguem superar, a médio prazo, os êxitos alcançados. O congelamento das tarifas e dos preços públicos agrava o já elevado déficit das contas do governo; a baixa forçada dos preços agrícolas ou industriais diminui o investimento e frustra o produtor, comprometendo o sistema produtivo.

Por sua vez a aplicação generalizada da correção monetária contamina todo o sistema econômico-financeiro e marginaliza o cruzeiro em suas funções monetárias. Generaliza-se a prática de calcular rendimentos e estimar patrimônios em ORTN ou que outros indicadores.

6. É pois, absolutamente indispensável empreender reforma que assegure, imediatamente, estabilização de todos os preços, proteja o assalariado e resguarde todos os setores, respeitando os direitos consubstanciados na dívida interna, na caderneta de poupança, nos salários, no sistema produtivo. A base dessa reforma é, portanto, a garantia dos direitos do cidadão.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "PN" 12/86
Fls. 03

Tal reforma deve ter em conta, ademais, a necessidade de evitar choques na política cambial, traumas na estrutura produtiva e rupturas na redistribuição de renda em marcha. Não poderá, em suma, provocar interrupções no processo de desenvolvimento com justiça social que é compromisso maior do governo de Vossa Excelência. O Programa de Estabilização Econômica que agora sugerimos visa materializar essa reforma, conforme proposições apresentadas a seguir.

7. Instituir-se-á o Cruzado como novo padrão monetário brasileiro; ele será necessariamente moeda forte, livre das incertezas da inflação e apta a firmar-se no conceito internacional.

8. Congelar-se-ão todos os preços e tarifas, com base na média dos índices vigentes entre dezembro de 1984 e janeiro de 1986, a partir de 27 de fevereiro de 1986. De certo não se pretende perpetuar tal congelamento e, tampouco, ferir a livre concorrência. O que se objetiva é devolver ao mercado condições adequadas de operação. Durante os 12 meses de vigência do Programa, porém, haveremos de ser inflexíveis — povo e governo — na execução das medidas nele reunidas. Entendemos que sua violação deverá acarretar severas penalidades, ditadas pelo interesse público, e confiamos que o povo permanecerá vigilante na fiscalização dos preços, porquanto é de sua adesão que depende o sucesso da empreitada.

9. Criar-se-á o seguro-desemprego, instrumento de vital importância que passará a integrar a política social implantada pelo governo de Vossa Excelência, e que consideramos indispensável à contemporaneidade assumida pelo Brasil da Nova República.

10. A profunda reforma ora proposta fundamenta-se no princípio de que permanecerá intocada — antes, busca-se aprofundar — a opção pelo social adotada por Vossa Excelência. Assim, os contratos salariais manterão as vantagens reais conquistadas pelo trabalhadores. Para isso calculou-se o salário médio,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN"
Fls. 04 18/86

incluídas reposições e abonos obtidos; tomaram-se os seis meses imediatamente antecedentes à reforma e, com objetivo de que se mantivesse correspondência entre salários e preços, calculou-se o salário real médio; ao valor assim encontrado acresceu-se abono de oito por cento — ganho que não se pode confundir com os aumentos nominais oferecidos até agora, rapidamente corroídos pela inflação.

11. O sentido social da mudança fica patente, também, na proteção da caderneta de poupança de eventuais resíduos inflacionários, no critério estabelecido para fixação das prestações da casa própria e dos aluguéis.

Os depositantes em caderneta de poupança terão todos seus direitos reguardados. Continuarão a gozar de seguro contra a inflação, de acordo com a situação do Índice de Preços ao Consumidor, considerada a cada três meses. Os juros das cadernetas permanecerão em seus níveis atuais de seis por cento ao ano.

As prestações do Sistema Financeiro da Habitação corresponderão, na nova moeda, ao valor real médio dos últimos seis meses. Análogo procedimento deverá ser aplicado aos aluguéis, ficando ambos — que têm relação direta com o salário — congelados.

12. As prestações decorrentes de compra a prazo de bens duráveis de consumo, bem como quaisquer outros compromissos em cruzeiros — tais como créditos comerciais ou bancários de curto prazo, não indexados — serão convertidos na nova moeda na data de vencimento, de acordo com a tabela de conversão prevista na presente proposta de Decreto-lei.

13. Permita Vossa Excelência que enfatizemos o fato de que, no Programa ora proposto, tudo se destina a eliminar de vez a especulação financeira e premiar quem trabalha e produz. Sabemos das dificuldades que teremos de enfrentar; este, porém

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
"CN"
Mensagem
Fls. 052
12/86

- estamos convencidos - é um passo decisivo que se dará, com toda a certeza de que contará com apoio e participação de todos os brasileiros.

Ante o exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, que consubstancia as medidas cogitadas na presente Exposição de Motivos.



DILSON DOMINGOS FUNARO
Ministro de Estado da Fazenda



JOÃO SAYAD
Ministro-Chefe da Secretaria de
Planejamento da Presidência da República

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 12/86
Fls. 06

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

Decreto-lei nº 2 283, de 27 de fevereiro de 1986

Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, I e II, da Constituição Federal,

D E C R E T A :

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo CZ\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por cruzado.

§ 2º No prazo de doze (12) meses, a partir da vigência deste Decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativa
Mensagem "CN" 12/86
Fls. 02

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Serão grafados em cruzados, a partir desta data, os demonstrativos contábeis, cheques, títulos, preços, precatórios, valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no art. 35.

Art. 4º São convertidos em cruzados, nesta data, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do PIS/PASEP, as contas-correntes, todas as obrigações vencidas e exigíveis, bem como os valores monetários previstos na legislação penal e processual penal, obedecida a paridade fixada neste Decreto-lei.

Art. 5º Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei 4.357, de 16 de julho de 1.964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN e seu valor é de 106,40 cruzados, inalterado até 1º de março de 1.987.

Parágrafo único. Em função da estabilidade do cruzado, ficará inalterado o valor da OTN e, após doze (12) meses, se houver variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, para maior ou para menor, proceder-se-á a idêntico reajuste daquela obrigação em períodos adequados à estabilidade monetária, a serem determinados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste Decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo superior a doze (12) meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

DA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º Nas hipóteses, previstas neste Decreto-lei, de conversões do cruzeiro para o cruzado posteriores a esta data, o fator respectivo aplicável será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de hoje.

Art. 9º As obrigações de pagamento em dinheiro expressas em cruzeiros sem cláusula de correção monetária, constituídas antes deste Decreto-lei, deverão ser saldadas em cruzados no dia do pagamento, dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no Art. 8º.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "C8"
Fls. 08 12/86

Parágrafo único. As taxas de juros referentes a contratos em cruzeiros, inclusive juros de mora, incidirão sobre os valores em cruzeiros precedendo sua conversão em cruzados.

Art. 10. As obrigações pecuniárias anteriores a esta data e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão reajustáveis até esta data nas bases pactuadas e assim convertidas em cruzados pela paridade do § 1º do Art. 1º deste Decreto-lei.

Art. 11. As obrigações constituídas por aluguéis e prestações do Sistema Financeiro da Habitação convertem-se em cruzados nesta data, observando-se o valor real médio do aluguel ou prestação nos últimos doze (12) meses, na forma disposta no Anexo I, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial do mutuário.

DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 12. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 13. Somente os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS/PASEP, terão, a partir desta data, reajustes pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído pelo Art. 5º deste Decreto-lei, em prazos a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 15. Ficam introduzidas na Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, as seguintes alterações:

I - ao art. 4º acrescenta-se o seguinte inciso:

"XXXII - regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle ou coligadas;"

II - o inciso III do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do art. 4º desta Lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 1º desta Lei;"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 12/86
Fls. 09

III - o inciso III do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

"III - arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III do art. 10 desta Lei, escrevendo as respectivas contas;"

Art. 16. O art. 4º do Decreto-lei 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas."

Art. 17. O art. 17 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) OTN's (Art. 2º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda."

Art. 18. O item II do art. 43 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1.985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o art. 7º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1.978, e dos arts. 39 e 40 desta Lei."

DOS VENCIMENTOS, SOLDOS, SALÁRIOS PENSÕES E PROVENTOS

Art. 19. A partir desta data o salário mínimo passa a valer CZ\$ 800,00 (oitocentos cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este Decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1.987, ressalvado o direito assegurado no § 1º do art. 23 deste Decreto-lei.

Art. 20. São convertidos em cruzados, pela forma do artigo 21, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, respeitada a garantia, quanto aos valores expressos em cruzeiros na data da conversão, assegurada pelo artigo 113, III, da Constituição Federal e demais hipóteses previstas na legislação vigente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 12/86
Fls. 10

Art. 21. Todos os salários e remunerações são convertidos em cruzados nesta data pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Conversão).

Parágrafo único. Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 22. Fica restabelecida a anualidade para os aumentos de salários, vencimentos, soldos e remuneração em geral, ressalvados os reajustes compulsórios instituídos no artigo subsequente e conservada a data-base para o último aumento semestral.

Art. 23. Os salários, vencimentos, soldos e remunerações em cruzados serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, instituído neste Decreto-lei, toda vez que tal acumulação ultrapassar 20% (vinte por cento) ao ano, a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste, posteriores à vigência deste Decreto-lei.

§ 1º Se a variação acumulada, a partir desta data, ultrapassar 20% (vinte por cento) antes da próxima negociação, dissídio ou reajuste, o salário em cruzados será reajustado no mesmo nível e automaticamente. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

§ 2º Incluem-se no regime de reajuste automático as pensões e proventos de aposentadoria.

Art. 24. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação, podendo a revisão do valor dos salários ser objeto de livre convenção.

Art. 25. Nos dissídios coletivos não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único. Incumbê ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 26. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 27. Terá direito à percepção do benefício o trabalhador (CLT, art. 3º) que preencha os seguintes requisitos:

I - haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses, nos últimos quatro anos;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 12/86
Fls. 11

II - ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, nos últimos seis (6) meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - haver sido dispensado há mais de trinta (30) dias.

Art. 28. O benefício será concedido por um período máximo de quatro (4) meses ao trabalhador desempregado que não tiver renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio desemprego.

§ 1º Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2º O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro (4) meses a cada período de dezoito (18) meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 29. O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até três (3) salários mínimos mensais;

II - 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que ganhavam acima de três (3) salários mínimos mensais.

§ 1º Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 30. As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o art. 4º da Lei 6.181, de 11 de dezembro de 1.974.

Parágrafo único. Durante o exercício de 1.986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I - o excesso de arrecadação; ou,

II - a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 31. O Poder Executivo, dentro de trinta (30) dias, contados da publicação deste Decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1º de janeiro de 1.987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 32. As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta (60) dias após a publicação do presente Decreto-lei.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 12/86
Fls. 12

Art. 33. Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a este Decreto-lei, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, nesta data, pela paridade legal, sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados.

Art. 35. Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescente de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 36. Todos os preços, inclusive aluguéis residenciais, são expressos em cruzados e ficam, a partir desta data, congelados nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986, admitida a revisão setorial e temporária pelos órgãos federais competentes, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômenos conjunturais.

Parágrafo único. O congelamento previsto neste artigo poderá ser suspenso por ato do Poder Executivo, na forma disposta pelo regulamento deste Decreto-lei.

Art. 37. A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços - SEAP, o Conselho Interministerial de Preços - CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 38. Ficam os Ministérios da Justiça e da Fazenda autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste Decreto-lei e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 39. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geo-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 12/86
Fls. 13

gráfica e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preço pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este Decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento.

Art. 41. O pagamento dos tributos, cujo fato gerador já houver ocorrido à data da vigência deste Decreto-lei, far-se-á de acordo com a paridade fixada no § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. As declarações de imposto de renda neste exercício e referentes ao ano-base de 1985 serão elaboradas no sistema anterior, sob a legislação aplicável, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade de 1.000/1.

Art. 42. As prestações do Sistema Financeiro da Habitação vincendas no mês de março de 1.986 são convertidas pela paridade legal do art. 1º, § 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 11.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Dentro de trinta (30) dias o Presidente da República regulamentará este Decreto-lei, ressalvado o disposto no art. 32.

Art. 44. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 47 da Lei 7.450 de 23 de dezembro de 1.985 e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 27 de fevereiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

Luiz Lamounier
Antônio Carlos de Faria
Francisco de Assis
Paulo Roberto de Lima
Roberto de Almeida

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 Mensagem "CN" 12/86
 Fls. 148

Jose Reinaldo Antunes

Luis Fernando Maciel

João Damasceno

Almeida Nappier de Azevedo

Heitorio Julio Hering Junior

Roberto Figueira Santos

Flavio Antonio
Luis Carlos

Ronald Costa Costa

Antônio Carlos Magalhães

Rafael da Silva

Angelo Gualberto de Araújo Santos

Emílio de Faria

Amorim

Antônio Pimenta

Luís Carlos Barbosa

Luís Carlos

Francisco de Assis

João Carlos

Mayra

Platao
Villem

C

ANEXO I (Artigo 11)

CÁLCULO DOS ALUGUÉIS RESIDENCIAIS EM
CRUZADOS, RELATIVOS A CONTRATOS DE LOCAÇÃO
VIGENTES EM 28 DE FEVEREIRO DE 1986

O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização (v. TABELA), correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a FEVEREIRO/85, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzados, observada a relação paritária fixada pelo art. 1º, § 1º, do DL nº 2.283. Esse valor final, em cruzados, não sofrerá qualquer alteração até 28/2/87.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 12/86
Fls. 178

ANEXO II (Artigo 21)

CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS NOS
CONTRATOS VIGENTES EM SETEMBRO/1 985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1 985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis (6) meses anteriores a março de 1 986, pelos fatores de atualização, constantes da TABELA do Anexo III, , correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total respectivo, dividido por 6. O valor dessa média aritmética converter-se-ã em cruzados, observada a relação paritária fixada no Art. 1º, § 1º, do DL nº 2 283 (Cr\$ 1.000/CZ\$ 1).

CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS NOS CONTRATOS
CELEBRADOS APÓS SETEMBRO/1 985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins, nos contratos individuais de trabalho celebrados APÓS setembro de 1 985, multiplicar-se-ã o valor respectivo e corrente em cruzeiros pelo fator de atualização correspondente ao mês inicial de sua vigência (v. TABELA). O valor assim atualizado, que resultar dessa operação, será multiplicado pelo fator de 0,786. Obtido esse resultado, será ele convertido em cruzados, observada a relação paritária estipulada no art. 1º, § 1º, do DL nº 2.283 (Cr\$ 1.000/CZ\$ 1).

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
Mensagem "CN"
Fls. 18 12/86

ANEXO III (Artigos 11 e 21)

TABELA

FATORES DE ATUALIZAÇÃO

1985 Março	3,1492
1985 Abril	2,8945
1985 Maio	2,7112
1985 Junho	2,5171
1985 Julho	2,3036
1985 Agosto	2,0549
1985 Setembro	1,8351
1985 Outubro	1,6743
1985 Novembro	1,5064
1985 Dezembro	1,3292
1986 Janeiro	1,1436
1986 Fevereiro	1,0000

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
Mensagem "CN" 12/36
Fls. 19

Legislação Citada

LEI Nº 4.357 — DE 18 DE JULHO DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações do Tesouro Nacional até o limite e títulos em circulação de Cr\$ 700.000.000.000,00 (setecentos bilhões de cruzelros), observadas as seguintes condições, facultada a emissão de títulos múltiplos:

- vencimento entre 3 (três) e 20 (vinte) anos;
- juros mínimos de 6% (seis por cento) ao ano, calculado sobre o valor nominal atualizado;
- valor unitário mínimo de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzelros).

§ 1º O valor nominal das Obrigações será atualizado periodicamente

em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com o que estabelece o § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 2º O valor nominal unitário, em moeda corrente, resultante da atualização referida no parágrafo anterior, será declarado trimestralmente, mediante portaria do Ministro da Fazenda.

§ 3º As Obrigações terão valor nominal unitário em moeda corrente fixado em portaria do Ministro da Fazenda, podendo ser colocadas, ao par, ou pelo valor de cotação, nas Bolsas de Valores, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do deságio médio dos melhores papéis (letras e debêntures) das empresas particulares idôneas.

§ 4º As Obrigações terão poder liberatório pelo seu valor atualizado de acordo com o § 1º, para pagamento de qualquer tributo federal, após decorridos 30 (trinta) dias do seu prazo de resgate.

§ 5º Para os efeitos do limite de emissão, somente serão considerados em circulação os títulos efetivamente negociados, computado o valor nominal unitário de referência de que trata a alínea "c" deste artigo.

§ 6º O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes, ou contratos para emissão, colocação e resgate das Obrigações a que se refere este artigo.

§ 7º As diferenças, em moeda corrente, de valor nominal unitário, resultantes da atualização prevista no parágrafo 1º, não constituem rendimento tributável das pessoas físicas ou jurídicas.

§ 8º O Orçamento da União consignará, anualmente, as dotações necessárias aos serviços de juros e amortizações das Obrigações previstas nesta lei.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Indenizações Trabalhistas a que se refere o art. 46 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, serão obrigatoriamente, aplicados na aquisição de Obrigações da emissão referida no artigo anterior, no Tesouro Nacional ou na Bolsa de Valores.

§ 1º A disposição deste artigo não se aplica às quantias correspondentes ao Fundo de Indenizações Trabalhistas anteriormente constituído pelas

pessoas jurídicas, já aplicadas em títulos da dívida pública prevista pelo Decreto nº 53.787, de 20 de março de 1964.

§ 2º Os contribuintes do Imposto de Renda, como pessoas jurídicas, são obrigados a constituir o Fundo de Indenizações Trabalhistas a fim de assegurar a sua responsabilidade eventual pela indenização por dispensa dos seus empregados, e as importâncias pagas em cada exercício a esse título, correrão obrigatoriamente, por conta desse Fundo, desde que haja saldo credor suficiente.

§ 3º O obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior corresponderá a 3% (três por cento) sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados, não computado o 13º salário previsto na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

§ 4º Para as empresas exclusivamente destinadas à agricultura e a pecuária a obrigação de que trata o parágrafo anterior será de 1 1/2% (um e meio por cento), somente até o exercício de 1970.

§ 5º A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas, aplicada na aquisição das Obrigações, nos termos do presente artigo, será dedutível do lucro bruto para o efeito do Imposto de Renda, ressalvada a hipótese do § 1º.

§ 6º A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas, a ser constituído na vigência desta lei, será recolhida até o último dia útil do mês subsequente aquele em que for paga a remuneração, devendo o primeiro recolhimento, ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei.

§ 7º Os recolhimentos mensais previstos no § 6º serão efetuados na forma estabelecida em Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, podendo, para tal fim, ser utilizada a rede de agências do Banco do Brasil S. A.

§ 8º Para tais recolhimentos, referidos no parágrafo anterior pode, também, ser utilizada, complementarmente, a rede dos estabelecimentos bancários em geral e Caixas Econômicas, devendo os mesmos recolher, até o dia útil seguinte ao encerramento de seu balancete mensal, às Agên-

cias do Banco do Brasil que jurisdicionam sua região, o total que houverem recolhido.

§ 9º As Obrigações adquiridas nos termos deste artigo, serão nominativas, não podendo ser transferidas, salvo nos casos de fusão, incorporação ou sucessão de pessoas jurídicas, mas poderão ser resgatadas por antecipação:

- para reembolso da importância correspondente às indenizações efetivamente pagas, a partir da vigência desta lei;
- nos casos de liquidação da pessoa jurídica.

§ 10. Até o exercício de 1967, inclusive o reembolso de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior corresponderá à metade das indenizações efetivamente pagas, a partir da vigência desta lei.

§ 11. As correções monetárias do valor do principal das Obrigações, em que for aplicado o Fundo de Indenizações Trabalhistas acrescerão ao Valor do Fundo.

§ 12. Para os efeitos da aplicação prevista neste artigo, serão desprezadas as frações de quotas a aplicar, de montante inferior ao valor nominal mínimo das obrigações.

§ 13. Será suspensa a obrigação mensal do recolhimento de que tratam os §§ 3º e 4º, quando o saldo do Fundo de Indenizações Trabalhistas atingir o montante das responsabilidades totais do contribuinte, relativas aos seus empregados sem estabilidade.

§ 14. A falta de aquisição das Obrigações, nos termos deste artigo e seus parágrafos, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 10% (dez por cento), por semestre ou fração de semestre, de atraso, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre a importância devida, corrigida nos termos do artigo 7º.

Art. 3º A correção monetária de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do

SENADO FEDERAL
Tribunal Legislativo
Mensagem Nº 412/86
Fls. 408

poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.

§ 1º Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, o Conselho Nacional de Economia ajustará os coeficientes em vigor ao disposto neste artigo.

§ 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei, as pessoas jurídicas deverão processar o reajustamento do seu capital social pela correção monetária dos valores do seu ativo imobilizado constante do último balanço.

§ 3º O resultado da correção monetária, efetuada obrigatoriamente em cada ano, será registrado no "Passivo não Exigível", a crédito de conta com intitulação própria, nela permanecendo até sua incorporação do capital, para efeito do disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O aumento de capital que resultar da correção deverá ser refletido em alteração contratual ou estatutária, conforme o caso, dentro de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento do balanço a que corresponder a correção operada.

§ 5º Excepcionalmente, será permitido que no aumento de capital seja aplicada parte do resultado da correção somente para evitar que o valor nominal das ações e das quotas e quotas de capital social das pessoas jurídicas, na forma do parágrafo anterior, seja expresso em números fracionários, devendo permanecer na conta citada no § 3º o saldo correspondente às frações, que será adicionado à correção monetária seguinte, e assim, sucessivamente.

§ 6º Quando a variação do valor do capital das pessoas jurídicas, decorrente da correção monetária de que trata este artigo, for superior a 3 (três) vezes a importância do capital registrado, será permitido, mediante autorização do Ministro da Fazenda, que o montante da variação constitua reserva de capital, excluída... (VETADO)... da limitação do § 2º do art. 130, do Decreto-lei nº 2.627, de 28 de setembro de 1940, mas sujeita igualmente ao imposto, estabelecido no § 7º a qual será aplicada obrigatoriamente no aumento do capital social, dentro dos 5 (cinco) anos se-

guintes ao balanço da correção, sem qualquer outro ônus.

§ 7º O imposto de Renda a que se refere o § 7º do art. 57 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica reduzido a 5% (cinco por cento) e será pago em 12 (doze) prestações mensais.

§ 8º O pagamento do imposto a que se refere o parágrafo anterior será dispensado, desde que o contribuinte prefira adquirir Obrigações, da emissão mencionada no art. 1º desta lei, para vencimento em prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados da data do balanço que consignar a correção monetária geradora da obrigação tributária, em valor nominal atualizado correspondente ao dobro do que seria devido como imposto.

§ 9º A aquisição das Obrigações a que se refere o parágrafo precedente será efetuada mediante tantos pagamentos mensais quantos corresponderiam à quitação do imposto pela remissão do qual a pessoa jurídica tiver optado, observado o disposto no parágrafo 7º do artigo 2º.

§ 10. Para determinação do montante a ser aplicado na aquisição de Obrigações a que se referem os parágrafos antecedentes, serão desprezadas as importâncias inferiores ao valor unitário daquelas.

§ 11. O Banco do Brasil S.A. entregará ao Ministério da Fazenda, nos termos do regulamento desta lei, extratos das contas e demonstrações do recolhimento das importâncias destinadas à subscrição de Obrigações referida neste artigo, acompanhados dos documentos relativos à sua movimentação.

§ 12. As Obrigações adquiridas nos termos deste artigo serão nominativas e intransferíveis, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do balanço corrigido, salvo nos casos de fusão, incorporação, sucessão ou liquidação da pessoa jurídica.

§ 13. O aumento de capital realizado obrigatoriamente nos termos do § 4º, bem como o resultante do recebimento de ações novas ou quotas distribuídas em decorrência das correções monetárias previstas nesta lei, fica isento do imposto do selo.

§ 14. No cálculo das quotas anuais de depreciação ou amortização para

efeitos do Imposto de Renda, considerará-se o valor da aquisição o valor original dos bens, corrigido nos termos do art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 15. Nos exercícios de 1965 e de 1966, as quotas de depreciação ou amortização, dedutíveis do lucro bruto, serão calculadas, respectivamente, sobre 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), do valor da correção monetária dos bens móveis.

§ 16. O recolhimento do imposto estabelecido no parágrafo 7º poderá ser efetuado em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não ultrapasse a quinta parte da média mensal do lucro tributável, indicado pelo contribuinte em seu último balanço, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) prestações.

§ 17. Quando o pagamento na forma dos parágrafos 7º, 8º e 16 importar em exigência de prestações mensais superiores a 2% (dois por cento) da média mensal da receita bruta da pessoa jurídica, indicada ao seu último balanço, poderá ela recolher o imposto, ou as quantias destinadas à subscrição das Obrigações em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não exceda o limite referido.

§ 18. As correções monetárias de que trata este artigo aplicam-se as normas estabelecidas nos parágrafos do artigo 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, exceto as disposições de seus §§ 11, 12, 14 e 17.

§ 19. As filiais, sucursais, agências ou representações de sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, ficam também obrigadas a corrigir, na forma do presente artigo o registro contábil dos bens do ativo imobilizado que possuem no País, podendo o correspondente aumento de capital refletir-se apenas sobre a parte destinada às operações no Brasil.

§ 20. A inobservância do disposto neste artigo e parágrafos anteriores sujeitará a pessoa jurídica:

- a) a correção monetária do ativo imobilizado, ex officio, para efeito de tributação;
- b) a perda do direito de optar pela aquisição de Obrigações, na forma do parágrafo 8º;
- c) a multa em importância igual ao valor do imposto devido.

§ 21. Ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária de que trata este artigo, as sociedades da economia mista, nas quais, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, e as pessoas jurídicas compreendidas no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 22. Ficam desobrigadas da correção monetária de que trata este artigo as pessoas jurídicas cujo capital social realizado não exceda de 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo fiscal.

§ 23. Nos casos do parágrafo 5º, o saldo da conta prevista no parágrafo 3º será considerado como capital, para efeito do cálculo do Imposto Adicional de Renda.

Art. 4º Para efeito do disposto no art. 93 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, será permitido, à pessoa física vencedora, efetuar a correção monetária do custo da aquisição de imóvel, inclusive o imposto de transmissão pago e benfeitorias realizadas, (VETADO) observado o disposto nos parágrafos deste artigo, sem o gozo cumulativo dos abatimentos previstos no parágrafo 1º do mesmo art. 93.

§ 1º Do valor corrigido das benfeitorias será deduzida a percentagem de 2% (dois por cento), para cada ano que tiver decorrido desde o término de sua realização, até a alienação.

§ 2º A correção monetária de que trata este artigo, que será processada mediante aplicação dos coeficientes a que se refere o art. 3º, ficará sujeita tão-somente ao imposto de 5% (cinco por cento), sobre a diferença entre o valor global da aquisição, corrigido monetariamente nos termos deste artigo e seus parágrafos, e o valor histórico de aquisição, permitida a opção prevista no parágrafo 8º do artigo 3º.

§ 3º As Obrigações adquiridas nos termos do parágrafo anterior serão intransferíveis, salvo no caso de partilhas em inventário ou arrolamento judicial, e serão liquidadas a partir do quinto ano de sua emissão, mediante apresentação em qualquer agência do Banco do Brasil S.A.

§ 4º A opção prevista no § 2º deverá ser exercida dentro do prazo

SEN. FEDERAL
PRO. C. O. Legislativo
Mensagem
"CN" 12/86
Fls. 218

de 30 (trinta) dias, a contar do instrumento de alienação ou de promessa de alienação de imóvel ou do direito à aquisição, mediante o efetivo pagamento das Obrigações.

§ 5º No caso de pagamento a prazo do preço de alienação de imóvel contratada a partir desta Lei, o imposto de que trata o art. 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 5.900, de 10 de abril de 1963, terá o seu montante corrigido monetariamente nos termos do art. 7º desta Lei sempre que pago depois do recebimento, pelo alienante, de mais de 70% (setenta por cento) do valor da alienação do imóvel ou do direito à sua aquisição.

§ 6º A correção monetária referida neste artigo poderá ser efetuada em relação às alienações de imóveis já contratadas para pagamento a prazo, cujo imposto ainda não tenha sido efetivamente liquidado, desde que o contribuinte pague o imposto de 5% (cinco por cento) sobre a correção monetária ou efetive a subscrição em dobro das Obrigações dentro de 60 (sessenta) dias da data da vigência desta Lei.

Art. 5º As firmas ou sociedades que tenham por atividade predominante a exploração de empreendimentos industriais ou agrícolas, com sede na Amazônia ou no Nordeste, nas áreas de atuação da SPVIA ou SUDENE, poderão corrigir, com isenção de impostos e taxas federais, até 31 de junho de 1965, o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado, deduzido das respectivas quotas de depreciação ou amortização, desde que a reavaliação fique compreendida nos limites dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, nos termos do artigo 3º.

§ 1º Simultaneamente à correção do ativo previsto neste artigo, serão registradas, obrigatoriamente, as diferenças do passivo resultantes de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira, devendo, ainda, ser feita a compensação do prejuízo apurado em balanço, no caso de inexistência de reservas.

§ 2º A diferença entre a variação do valor do ativo e as compensações estabelecidas no parágrafo anterior será aplicada no aumento do capital da firma ou sociedade, permitido, tão-

somente para evitar que o valor nominal das ações, quotas e quinhões do capital seja expresso em números fracionários, que uma parcela seja mantida em conta especial, do passivo não exigível, até a correção seguinte.

§ 3º Ficam também isentos de quaisquer impostos e taxas federais:

a) o recebimento de ações novas, quinhões ou quotas de capital, pelos acionistas, sócios ou quotistas, quando decorrentes do aumento de que trata este artigo, inclusive os acréscimos de capital que beneficiem os titulares de firmas individuais;

b) os aumentos de capital, realizados até 31 de outubro de 1965, por firmas ou sociedades, para efeito, exclusivamente, de incorporação ou ao seu ativo de ações, quotas ou quinhões de capital recebidos de acordo com a alínea a.

§ 4º As isenções previstas neste artigo não beneficiam as pessoas que tiverem quaisquer débitos com a Fazenda Nacional, ressalvados os pendentes de decisão administrativa ou judicial.

Art. 6º No cálculo das quotas de depreciação ou amortização dos bens móveis, dedutíveis do lucro bruto, para efeito do Imposto de Renda, devido pelas firmas ou sociedades, considerar-se-á como valor de aquisição, além do valor original corrigido nos termos do art. 5º da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, o valor determinado nos termos do artigo anterior da presente Lei ou de acordo com o artigo 17 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, regulamentado pelo Decreto nº 52.779, de 29 de outubro de 1963, desde que limitado à aplicação dos coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único. São aplicáveis as firmas ou sociedades a que se refere este artigo, as disposições do parágrafo 15 do artigo 3º da presente Lei.

Art. 7º Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º O Conselho Nacional de Economia fará publicar no Diário Oficial

no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte, e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2º A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 4º As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão, que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5º Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos federais.

§ 6º As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 7º Os contribuintes que efetuem, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, o pagamento do seu débito fiscal, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas.

§ 8º A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta Lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação.

a) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data desta Lei, se o débito

for inferior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

b) em no máximo, 20 (vinte) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros); efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, dentro de 90 (noventa) dias desta Lei;

c) em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro de 90 (noventa) dias da data desta Lei.

§ 9º Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo, dentro de 90 (noventa) dias da data desta Lei.

Art. 8º O disposto no artigo anterior e seus parágrafos aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e de assistência social.

Parágrafo único. As empresas que tenham crédito a receber de sociedade de economia mista, a qual seja titular de financiamento deferido, por estabelecimento de crédito oficial da União poderão quitar os débitos de que trata este artigo mediante conta de crédito ou outro documento hábil emitido pelo mesmo estabelecimento oficial de crédito e que represente a obrigação do pagamento das quantias por elas devidas, nos prazos e condições do § 8º do artigo anterior.

Art. 9º As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente, e fixadas em cruzeiros, serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o § 18 do art. 3º desta Lei, tendo em vista o ano da entrada da Lei que estabeleceu ou autorizou a multa.

Art. 10. Ressalvados os casos especiais previstos em Lei, quando a importância do tributo for exigível par-

celadamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

Art. 11. Inclui-se entre os fatos constitutivos do crime de apropriação indevida, definido no art. 168 do Código Penal, o não-recolhimento, dentro de 90 (noventa) dias do término dos prazos legais:

a) das importâncias do Imposto de Renda, seus adicionais e empréstimos compulsórios, descontados pelas fontes pagadoras de rendimentos;

b) do valor do Imposto de Consumo indevidamente creditado nos livros de registro de matérias-primas (modelos 21 e 21-A do Regulamento do Imposto de Consumo) e deduzido de recolhimentos quinzenais, referente a notas fiscais que não correspondam a uma efetiva operação de compra e venda ou que tenham sido emitidas em nome de firma ou sociedade inexistente ou fictícia;

c) do valor do Imposto do Selo recebido de terceiros pelos estabelecimentos sujeitos ao regime de verba especial.

§ 1º O fato deixa de ser punível, se o contribuinte ou fonte retentora, recolher os débitos previstos neste artigo antes da decisão administrativa de primeira instância no respectivo processo fiscal.

§ 2º Extingue-se a punibilidade do crime de que trata este artigo, pela existência, à data da apuração da falta de crédito do infrator, perante a Fazenda Nacional, autarquias federais e sociedade de economia mista em que a União seja majoritária, de importância superior aos tributos não recolhidos, executados os créditos restituíveis nos termos da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, a ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria da República, à qual a autoridade julgadora de primeira instância é obrigada a encaminhar as peças principais do feito, dezinadas a comprovar a decisão final condenatória proferida na esfera administrativa.

§ 4º Quando a infração for cometida por sociedade, responderão por ela os seus diretores, administradores, gerentes ou empregados cuja responsabilidade no crime for apurada

em processo regular. Tratando-se de sociedade estrangeira, a responsabilidade será apurada entre seus representantes, dirigentes e empregados no Brasil.

Art. 12. Entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1964, os rendimentos a que se refere o inciso 1º do art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, serão tributados na fonte, progressivamente, mediante a aplicação da seguinte escala: até 4 (quatro) vezes o salário-mínimo fiscal, de acordo com a tabela estabelecida no artigo 207, e seus parágrafos, do mesmo regulamento; entre 4 (quatro) e 5 (cinco) vezes o salário-mínimo fiscal — 2% (dois por cento); entre 5 (cinco) e 8 (oito) vezes o salário-mínimo fiscal — 4% (quatro por cento); entre 8 (oito) e 10 (dez) vezes o salário-mínimo fiscal — 6% (seis por cento); entre 10 (dez) e 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal — 8% (oito por cento); acima de 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal — 10% (dez por cento).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será permitido deduzir da remuneração mensal a contribuição de previdência do empregado e a do Imposto Sindical.

§ 2º Em relação aos contribuintes excluídos da tabela a que se refere o art. 207 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, da importância apurada na forma deste artigo será dedutível a quota de 2% (dois por cento) do limite de isenção mensal por dependente.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão na sua totalidade os rendimentos previstos no art. 5º, § 1º, item I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, prevalecendo os limites de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do mesmo artigo, tão-somente, para os fins da classificação dos rendimentos nas declarações das pessoas físicas e jurídicas.

§ 4º O imposto recolhido na fonte, nos termos deste artigo, será deduzido do que houver de ser pago pela pessoa física beneficiária do rendimento, de acordo com a sua declaração anual, cabendo a devolução do excesso, caso a importância recolhida na fonte seja superior ao imposto devido em conformidade com a declaração.

Art. 13. No cálculo do total do Imposto de Renda lançado sobre as pessoas físicas ou jurídicas, ou exigível mediante recolhimento pelas fontes, será desprezada a fração inferior a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Art. 14. A partir de 1º de janeiro de 1965, além dos abatimentos de que trata o art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, será permitido às pessoas físicas abater da sua renda bruta:

a) 20% (vinte por cento) das quotas aplicadas na aquisição, ao Tesouro Nacional, ou aos seus agentes, de títulos nominativos da dívida pública federal;

b) 15% (quinze por cento) das quantias aplicadas na subscrição, integral, em dinheiro, de ações nominativas para o aumento de capital das sociedades anônimas, cujas ações, desde que nominativas, tenham sido negociadas, pelo menos uma vez em cada mês, em qualquer das Bolsas de Valores existentes no País, no decorso do ano-base;

c) 15% (quinze por cento) das quantias aplicadas em depósitos, letras hipotecárias ou qualquer outra forma, desde que, comprovadamente, se destinem de modo exclusivo ao financiamento de construção de habitações populares, segundo programa previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda;

d) as quantias aplicadas na subscrição integral, em dinheiro, de ações nominativas de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos das Leis ns. 3.895, de 14 de dezembro de 1961, 4.216, de 6 de maio de 1963, e 4.239, de 27 de junho de 1963.

§ 1º Para efeito de aplicação do presente artigo, somente serão atribuídas como abatimento as importâncias efetiva e comprovadamente desembolsadas pelo contribuinte durante o ano-base.

§ 2º Os abatimentos de que trata o presente artigo, em conjunto com os previstos no art. 15 desta lei e no art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, excluídos os relativos a encargos da família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissíveis em

face da lei civil, criação e educação de menor de 18 (dezoito) anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, médicos, dentistas e hospitalização, não podem exceder, proporcional e cumulativamente a 40% (quarenta por cento) sobre a renda bruta do contribuinte.

§ 3º Fica revogado o § 7º do artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 15. Poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as despesas realizadas com a instrução do contribuinte e do seu cônjuge, filhos e menores de dezoito anos, que crie e eduque, e que não apresentem declaração de rendimento em separado, até o limite de 20% (vinte por cento) da renda bruta declarada, desde que os comprovantes do efetivo pagamento sejam apresentados à declaração de rendimentos.

Art. 16. A remuneração auferida pelos trabalhadores avulsos, a que se refere a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, art. 4º, letra c), será classificada, para os efeitos do Imposto de Renda, como de empregado assalariado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as caixas, associações e organizações sindicais de empregados e de empregadores, que interfiram no pagamento da remuneração dos serviços prestados, são consideradas responsáveis pelo desconto dos tributos devidos, ficando ainda obrigadas a prestar às autoridades fiscais todos os esclarecimentos ou informações, como representantes das fontes pagadoras.

Art. 17. Serão classificados na célula B da declaração da pessoa física beneficiada, os juros de debêntures ou de outras obrigações ao portador, provenientes de empréstimos contraiados dentro ou fora do País, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional.

Art. 18. O imposto de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, será exigido à razão de 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de julho de 1964.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório estabelecido na alínea b do § 2º do art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, será cobrado,

a partir de 1º de julho de 1964, a razão de 10% (dez por cento).

Art. 19. A partir de 1º de julho de 1964, o empréstimo compulsório, de que trata o art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, incidente sobre os rendimentos do trabalho, classificados na cédula "O", será cobrado, mediante desconto na fonte, à razão de 3,5% (três e meio por cento) sobre a diferença entre a remuneração de cada mês e o limite mensal de isenção do Imposto de Renda previsto no artigo 13 desta lei.

§ 1º Será permitido deduzir da remuneração mensal, para os efeitos deste artigo, a contribuição de previdência dos contribuintes e a do Imposto Sindical.

§ 2º Da importância apurada na forma deste artigo, será dedutível a quota de 2% (dois por cento) de limite de isenção mensal por dependente do contribuinte.

Art. 20. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 21. A partir do exercício financeiro de 1965, ficam revogados os artigos 72, 73 e 75 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, bem como os respectivos parágrafos.

Art. 22. A partir do exercício financeiro de 1965, fica revogada a cobrança dos adicionais de proteção à família, criados pelo Decreto-lei número 3.200, de 9 de abril de 1941.

Art. 23. As omissões ou erros na declaração de bens, nos exercícios de 1963 e 1964, poderão ser retificados dentro de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta lei, pagando o contribuinte em 12 (doze) prestações a multa de 10% (dez por cento) sobre os impostos correspondentes aos rendimentos resultantes da mesma retificação.

Art. 24. A ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á a operações realizadas pelas firmas e sociedades no próprio ano em que se efetuar a fiscalização, devendo os agentes fiscais do Imposto de Renda lavrar auto de infração que consigne a falta verificada.

§ 1º Ao infrator será aplicada, pela autoridade lançadora, multa igual à capitulada no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, segundo o valor e a gravidade da infração, sem pre-

juízo do computo dos elementos apurados para fins de controle das declarações de rendimentos.

§ 2º A pessoa jurídica cuja escrituração dos livros Diário e Registro de Compras contiver atrasos superiores, respectivamente, a 180 (cento e oitenta) e 60 (sessenta) dias, sujeitar-se-á, também, à multa prevista no parágrafo anterior.

Art. 25. O lucro presumido obtido pelas pessoas jurídicas, sujeito ao Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, será determinado pela aplicação do coeficiente de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, quando esta exceder a vinte vezes do salário-mínimo fiscal.

§ 1º A pessoa jurídica cuja receita bruta não ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, ficará isenta do pagamento do Imposto de Renda, podendo a autoridade lançadora dispensá-la da obrigação de apresentar declaração de rendimento.

§ 2º O artigo 33 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 33. A pessoa jurídica cujo capital não ultrapassar de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo fiscal, e cuja receita bruta anual não exceder a 60 (sessenta) vezes este salário-mínimo, poderá optar pela tributação baseada no lucro presumido, segundo a forma estabelecida neste artigo".

§ 3º As sociedades, de qualquer espécie, que explorarem exclusivamente atividades agrícolas e pastoris, e cuja receita bruta não for superior a 120 (cento e vinte) vezes o salário-mínimo fiscal, poderão optar pela tributação baseada no lucro presumido de que trata este artigo.

Art. 26. Fica suprimido o item I da letra h, do § 1º do art. 43 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 27. A partir do exercício financeiro de 1965, para o cálculo do imposto adicional de renda, em relação ao capital das pessoas jurídicas, de que trata o art. 1º da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, será facultado às pessoas jurídicas abater do lucro excedente tributável a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o ano-base da sua declaração.

§ 1º O montante da manutenção do capital de giro será determinado pela aplicação, sobre o capital de giro próprio da empresa, no início do exercício, das percentagens de correção, publicadas periodicamente pelo Conselho Nacional de Economia, que deverão traduzir o aumento de nível geral de preços no período correspondente ao ano-base.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se capital de giro próprio, no início do exercício, o ativo disponível mais o ativo realizável, diminuído do passivo exigível depois de excluídos:

I — do passivo exigível, os saldos devedores dos empréstimos em moeda estrangeira e dos empréstimos sujeitos a atualização;

II — do ativo realizável:

a) os valores ou créditos em moeda estrangeira ou sujeitos à atualização monetária;

b) as ações, quotas e quaisquer títulos correspondentes à participação societária em outras empresas;

c) o saldo não integralizado do capital social.

§ 3º A manutenção de capital de giro a que se refere este artigo não poderá, em nenhuma hipótese, ser deduzida na apuração do lucro real sujeito ao Imposto de Renda, nem poderá ser computada entre os excedentes de fundo de reserva de que trata o artigo 99 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 28. Não estão obrigadas à apresentação de declaração do imposto adicional de renda, a que se refere o artigo anterior, as pessoas jurídicas que tiverem, no ano-base, lucro inferior a 90 (noventa) vezes o salário-mínimo fiscal vigente a 2 de janeiro do exercício financeiro.

Art. 29. Para efeito de Imposto de Renda, consideram-se bens imóveis as florestas e as árvores em pé, constantes do ativo das empresas industriais de madeira, carpintaria, tanonarias, fábricas de papel, de celulose, pastas de madeira, compensados, laminados e outras similares, desde que adquiridas há mais de 3 (três) anos, com ou sem terra, mediante escritura pública.

Art. 30. Nos casos de alteração do exercício social, quando a pessoa jurídica instruir a sua declaração de rendimento com os resultados de ope-

rações correspondentes a período inferior a 12 (doze) meses, ficará sujeita a uma pena compensatória, não inferior à metade do valor do salário-mínimo fiscal, se já houver procedido à mudança do exercício social no decurso do quinquênio precedente. Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será fixada pela autoridade lançadora, à razão de múltiplos de 1/36 (um trinta e seis avos) dos lucros verificados no balanço que instruir a declaração, em número igual aos meses faltantes para completar doze meses.

Art. 31. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

c) (VETADO)

Parágrafo único. A desobediência ao disposto neste artigo importa em multa, reajustável na forma do art. 7º, que será imposta:

a) às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem ... (VETADO) ... bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias que houverem pago indevidamente;

b) aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) destas importâncias.

Art. 33. A pessoa jurídica que, por força de lei, possua, em seu ativo, títulos de capital de outras empresas, poderá distribuir, mediante autorização do Ministro da Fazenda, por vários exercícios sucessivos, até o máximo de cinco, os lucros decorrentes do aumento de capital das empresas de que seja acionista, realizados nos termos do artigo 3º.

Art. 34. O parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo 1º. — A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea c, será admitida somente até o limite das importâncias recebidas para o custeio desses gastos, salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas ou até 30% do rendimento declarado, independentemente da comprovação, quando se tratar de caixairo-viajante ... (VETADO)".

Art. 35. Ficam assegurados todos os benefícios concedidos pelas Leis nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, nº 4.216, de 6 de maio de 1963, e nº 4.239, de 27 de junho de 1963, vedada a acumulação dos incentivos constantes do art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e do art. 1º da Lei nº 4.216, de 6 de maio de 1963.

Art. 36. Excepcionalmente, no exercício de 1964, o encargo financeiro a que se refere o art. 29 da Lei número 4.131, de 3 de setembro de 1962, poderá ser elevado até 30% (trinta por cento) do valor dos produtos importados e sem a limitação do prazo estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 37. A arrecadação de impostos, adicionais, taxas e contribuições devidos à União e às Autarquias Federais, poderá ser efetuada através de agência do Banco do Brasil S. A., do Banco do Nordeste do Brasil S. A. e do Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima.

Art. 38. Aos casos previstos nos arts. 7º e 11 desta lei aplica-se o disposto no art. 316 e parágrafos do Código Penal, independentemente da responsabilidade civil destinada à reparação de perdas e danos, ocasionada pelo excesso de exação.

Parágrafo único. Ao contribuinte prejudicado fica assegurado o direito de representação ao Ministério Público, para o exercício da ação penal, com a observância das disposições estabelecidas para os crimes de ação pública, no Código de Processo Penal.

Art. 39. Não será concedida a medida liminar em mandado de segurança, impetrado contra a Fazenda Nacional, em decorrência da aplicação da presente lei.

Art. 40. O provimento dos cargos da classe inicial de agente-fiscal do Imposto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, com exigência de diploma de bacharel em Ciências Contábeis ou de título equivalente, vedada a nomeação em caráter interino e mantidos os níveis 14 e 18 nas classes da respectiva série.

Parágrafo único. Dentro de 60 (sessenta) dias da data desta lei o Departamento Administrativo do Serviço Público abrirá inscrição para o concurso previsto neste artigo, a ser realizado com a colaboração da Divisão do Imposto de Renda, do Ministério da Fazenda.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) para vigorar no período de 1º de junho de 1964 a 31 de dezembro de 1966, para atender a despesas resultantes da emissão das obrigações de que trata o artigo 1º, inclusive para o reaparelhamento da Caixa de Amortização e das repartições fazendárias incumbidas de executar a presente lei.

§ 1º O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, e será movimentado pelo Ministro da Fazenda ou por autoridades por ele delegadas.

§ 2º As despesas abrangidas por este artigo compreendem os gastos com material e com serviços de terceiros, inclusive a locação ou sublocação de imóveis, ficando vedada a criação de cargos ou a admissão de pessoal à conta do crédito referido neste artigo.

Art. 42. O Poder Executivo baixará dentro de 60 (sessenta) dias os decretos previstos no texto da presente lei, bem como baixará decreto consolidando a legislação sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, introduzindo as modificações consignadas nesta lei.

Art. 43. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1964: 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Otávio Gouveia de Bulhões

SENADO FEDERAL
Legislativo
1964
195
19/86

LEI Nº 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO
DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

III — Receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV, do art. 4º, desta lei, e também os depósitos voluntários das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19, desta lei.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

III — arrecadar os depósitos voluntários das instituições financeiras de que trata o inciso III, do art. 10, desta lei, escriturando as respectivas contas;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 12/86
Fls. 26

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI Nº 1.454 — DE 7 DE
ABRIL DE 1976**

Dispõe sobre o Imposto de Renda incidente em títulos de renda fixa, altera disposições fiscais previstas no Decreto-lei número 1.338, de 23 de julho de 1974, e dá outras providências.

Art. 4º Os certificados de depósito a prazo fixo, em bancos comerciais e em bancos de investimento, bem como as letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas, poderão ser emitidos a prazo mínimo de 90 (noventa) dias, observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o recebimento de depósitos a prazo fixo, sem emissão de certificado, com prazo de resgate mínimo de 60 (sessenta) dias.

SENADO FEDERAL
Tribuna Legislativa
Mensagem "CN" 12/86
146. 27

LEI Nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 17 - As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) ORTN (Art. 29 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Parágrafo único - O período-base de apuração compreenderá o período de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro.

Art. 43 - O Conselho Monetário Nacional - CMN, por proposta do Ministro da Fazenda, poderá:

II - excluir o desânio, concedido na primeira colocação de títulos da dívida pública, da base de cálculo do imposto de que tratam os arts. 39 e 40 desta lei.

Art. 47 - Não incide o imposto de que trata o art. 40 desta lei sobre os ganhos auferidos em operações financeiras de aquisição e subsequente transferência ou resgate, a curto prazo, de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único - Considera-se de curto prazo as operações assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 18/86
Fls. 18

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.181 — DE 11 DE DEZEMBRO
DE 1974

Altera o artigo 600, da Consolidação das Leis do Trabalho, amplia a destinação do Fundo de Assistência ao Desempregado e dá outras providências.

Art. 4.º O Fundo de Assistência ao Desempregado, além de atender ao custeio do plano assistencial a que alude o artigo 5.º, da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965, poderá ser utilizado nas seguintes atividades:

- I) — Treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra;
- II) — Colocação de trabalhadores;
- III) — Segurança e higiene do trabalho;
- IV) Valorização da ação sindical;
- V) Cadastramento e orientação profissional de imigrantes;
- VI) Programas referentes à execução da política de salários;
- VII) Programas especiais visando ao bem-estar do trabalhador.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CX"
Fls. 29 12/86

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 113 - Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das seguintes garantias:

.....

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no artigo 22.

.....

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
Mensagem "C28"
Fls. 30 12/86

DECRETO-LEI N.º 5.452 — DE 1 DE MAIO 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 3.º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

SENADO FEDERAL
Arquivo Legislativo
Mensagem
Fls. 31
12/86

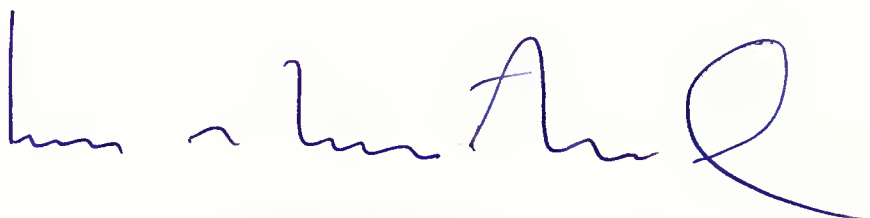
Aviso nº 065-SUPAR.

Em 12 de março de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete, à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN"
Fls. 32 12/86

MENSAGENS Nºs 12 E 13, DE 1986-CN

(Decretos-leis nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986
e 2.284, de 10 de março de 1986)

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências.

EMENTA: Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

1. Sereno Gomes
2. Hélio Gueiros
3. Cid Sampaio
4. Martins Filho

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

1. _____
2. _____
3. _____

PMDB

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____

PDS

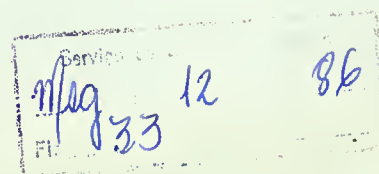
1. _____
2. _____

PFL

1. _____
2. _____
3. _____

PDT

1. _____



(Decretos-leis nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986
e 2.284, de 10 de março de 1986)

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências.

EMENTA: Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

1. *Virgílio Tavora*
2. *Roberto Campos*
3. *João Kalume*
4. *Moacyr Souto*

PMDB

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____

PDS

1. _____
2. _____

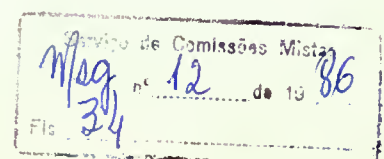
PFL

1. _____
2. _____
3. _____

1. _____
2. _____
3. _____

PDT

1. _____



MENSAGENS Nºs 12 E 13, DE 1986-CN

(Decretos-leis nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986
e 2.284, de 10 de março de 1986)

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências.

EMENTA: Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

1. JOSE LINS
2. WIVALDO MACHADO
3. ADERBAL JUREMA

PMDB

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____

PDS

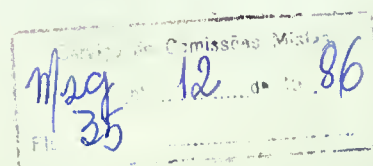
1. _____
2. _____

PFL

1. _____
2. _____
3. _____

PDT

1. _____



(Decretos-leis nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986 e 2.284, de 10 de março de 1986)

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências.

EMENTA: Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES		DEPUTADOS	
		PMDB	
1. _____		1. _____	
2. _____		2. _____	
3. _____		3. _____	
4. _____		4. _____	
		5. _____	
		PDS	
1. _____		1. Bayma Júnior (*)	
2. _____		2. Carlos Virgílio	
3. _____			
4. _____			
		PFL	
1. _____		1. _____	
2. _____		2. _____	
3. _____		3. _____	
		PDT	
		1. _____	

Amara Dello

MENSAGENS Nºs 12 E 13, DE 1986-CN

(Decretos-leis nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986
e 2.284, de 10 de março de 1986)

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências.

EMENTA: Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

PMDB

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____

PDS

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

1. _____
2. _____

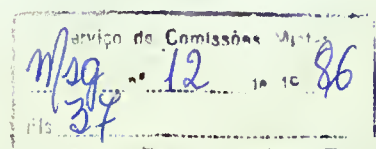
PFL

1. _____
2. _____
3. _____

1. *Francisco Studart*
2. *Nilson Gibson*
3. *Reinhold Stephanes*

PDT

1. _____



(Decretos-leis nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986
e 2.284, de 10 de março de 1986)

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências.

EMENTA: Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES		DEPUTADOS
	PMDB	
1. _____		1. ALUÍZIO CAMPOS
2. _____		2. RONAN TITO
3. _____		3. MÁRIO COVAS
4. _____		4. HÉLIO MANHÃES
		5. EDUARDO SUPLICY
	PDS	
1. _____		1. _____
2. _____		2. _____
3. _____		
4. _____		
	PFL	
1. _____		1. _____
2. _____		2. _____
3. _____		3. _____
	PDT	
		1. _____

[Handwritten signature]

MENSAGENS Nºs 12 E 13, DE 1986-CN

(Decretos-leis nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986
e 2.284, de 10 de março de 1986)

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências.

EMENTA: Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

PMDB

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____

PDS

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

1. _____
2. _____

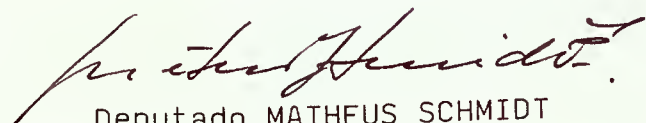
PFL

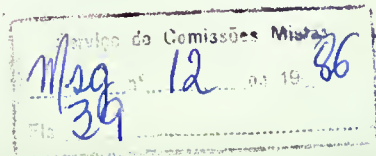
1. _____
2. _____
3. _____

1. _____
2. _____
3. _____

PDT

1. SÉRGIO LOMBA


Deputado MATHEUS SCHMIDT
Líder do PDT





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PDS

Faça-se a substituição.
Em 31.3.86
Paulo

Of. nº 47/86

Brasília, 20 de março de 1986

Senhor Presidente:

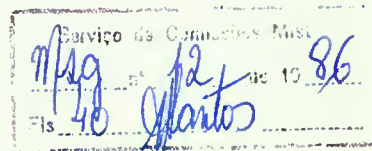
Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para solicitar que seja feita a substituição do Deputado Carlos Virgílio na composição da Comissão Mista designada para emitir parecer sobre os textos dos Decretos-leis nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.284, de 10 de março de 1986, incluindo em seu lugar o Deputado JOÃO CARLOS DE CARLI.

Na oportunidade, manifesto a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.


Deputado AMARAL NETTO

Líder do PDS

A Sua Excelência
Senador JOSÉ FRAGELLI
DD. Presidente do Senado Federal
NESTA



*Faça-se a substituição
Em 1.4.86
Dante*

Brasília, 1º de abril de 1986

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 10 do Regimento Comum, tenho a honra de comunicar a V. Exa., para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Sr. Senador ADERBAL JUREMA, pelo nobre Sr. Senador IVAN BONATO, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre as Mensagens nºs 12 e 13 de 1986, CN, que submetem à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis nºs 2283 de 27 de fevereiro de 1986 que dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego, e dá outras providências; e 2.284, de 10 de março de 1986, que mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Senador *Carlos Chiarelli*
CARLOS CHIARELLI
Líder do PFL

Ao Exmº Sr.

Senador JOSÉ FRAGELLI

DD. Presidente do Senado Federal

Serviço de Comissão Mista	
Ass. nº 12	de 12 86
Fls.	41 Monto

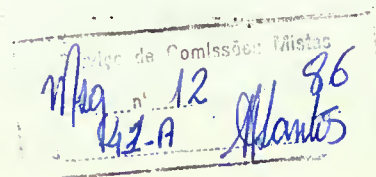


CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1 - DERCIO MUNHOZ
Presidente do C.F.E.
Universidade de Brasília
- 2 - VALTER BARELI
Diretor Técnico do DIEESE
- 3 - PAULO SINGER
Economista
- 4 - LEONEL BRIZOLA
- 5 - ROBERTO MAGALHÃES
- 6 - ROBERTO MANGABEIRA UNGER
Prof. Ciência Política da Universidade de Harvard
- 7 - ANTÔNIO RANGEL
Pres. Associação dos Funcionários das Estatais
- 8 - AFIF DOMINGOS
Pres. Associação Comercial do Estado de São Paulo
- 9 - Prof. CESAR MAIA
Economista
- 10 - ANTONIO BARROS CASTRO
Economista
- 11 - JAIR MENEGUELLI
Pres. CUT
- 12 - JOAQUIM SANTOS ANDRADE
Pres. da CONCLAT
- 13 - HERMAN BAETA
Pres. da O.A.B.

14. Raimundo Faoro, jornalista

Mathias Schmidt
(líder do PDT)



h. President

O deputado foi esta subcreve
na finalidade de lider do PDT, desiste
da audiência, que referem, das
seguintes pessoas:

Valter Barelli

Paulo Singer

Roberto Magalhães

Antônio Rangel

Prof. Cesar Maia

Antônio Barros Costa

Jair Meneguelli

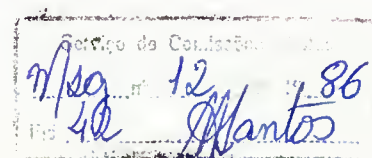
João Pinheiro Santos Andrade

Herman Baeta

Raymundo Taro

fala das sessões, 214184

Matheus Schmidt





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Brasília, 20 de março de 1986

Exmo. Sr.

Senador

Presidente da Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre as Mensagens nº 12 e 13, de 1986, do Exmo. Sr. Presidente da República.

Senhor Presidente,

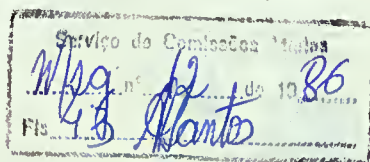
Com o objetivo de que esta Comissão possa efetivamente examinar e debater em profundidade o conteúdo das mensagens presidenciais 12 e 13, e até mesmo propor modificações que posteriormente ao período de tramitação e aprovação dos Decretos-Leis 2.283 e 2.284 possam tomar a forma de projeto de lei, venho requerer sejam convocados para prestar depoimento e debater com os membros dessa comissão os seguintes senhores:

- a) os Presidentes dos Partidos Políticos;
- b) os Presidentes da Central Única dos Trabalhadores e da Coordenação Nacional das Classes Trabalhadoras;
- c) os Presidentes da FIESP, FEBRABAN, Confederação Nacional de Agricultura, Confederação das Assoc. Com. do Brasil;
- d) os economistas e cientistas sociais Walter Barelli, Paul Singer, Francisco de Oliveira, Aloisio Mercadante, Roberto Mangabeira Unger, Maria da Conceição Tavares, Persio Arida, Francisco Lopes e André Lara Rezende, que têm se destacado por suas posições críticas ou favoráveis ao Decreto-Lei 2.284;
- e) os Ministros da Fazenda e do Planejamento.

Respeitosamente,


EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

Deputado Federal
PT - SP



Brasília, 2 abril 1986

Senhor Presidente:

Dada a exiguidade de tempo
para ouvirmos todos os sugeridos

no ~~depoimento~~ requerimento

anexo, venho modificá-lo

com a solicitação de que

sejam ouvidos pela

Comissão Mista apenas

os nomes dos senhores

Fair Meneguelli, presidente da CUT,

Isaquim dos Santos Andrade,

presidente da CBT, e Walter

Barrelli, diretor-técnico do Dieese.

EM Suplicy.



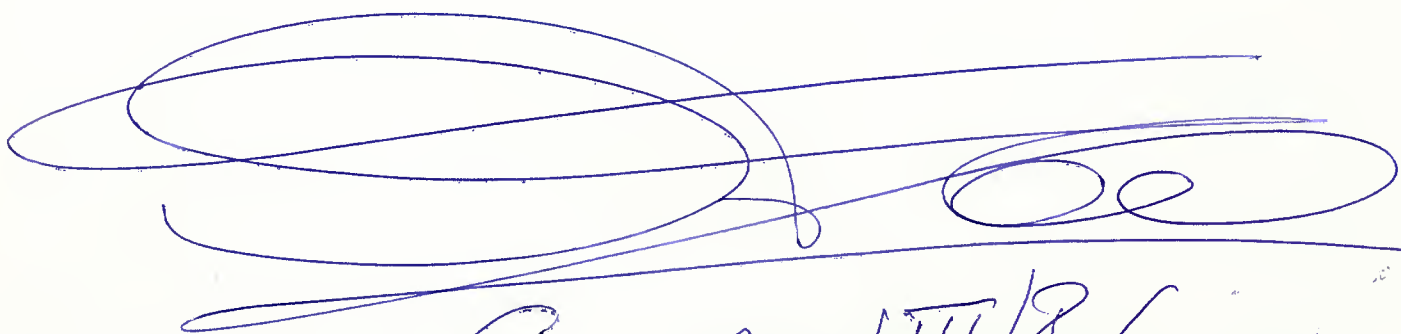
Requerimento

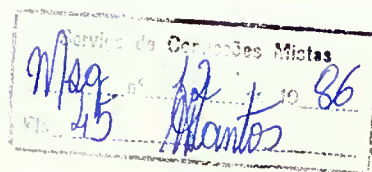
Requerimento seguem anexos
pe ~~esta~~ ~~fora~~ para
elucidarem pontos sobre
o Projeto 056/86 as seguintes
pessoalidades:

Prof. Flavio Joaze de Belho
(FCV)

1. Luiz ZOTTANN
(IPEA)

ALBANO FRANCO (ENI)


Em 20/IV/86



Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Contec

OF. Nº 86/415



Brasília-DF, 2 de abril de 1986.

Exmo. Sr.
Dr. Dilson Funaro
Ministro de Estado da Fazenda
e
Dr. Almir Pazzianoto Pinto
Ministro de Estado do Trabalho
BRASÍLIA-DF

Senhores Ministros,

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC dirige-se a Vv. Excias. para chamar vossas atenções sobre a extrema penalização a que foram submetidos os quase 800 mil bancários e securitários brasileiros, após a edição do Decreto-Lei nº 2.284.

Os bancários foram, em primeiro lugar, penalizados com a frustração de sua expectativa quanto a uma justa e adequada recuperação de seus salários corridos pela inflação: em lugar de um reajuste de 105,49%, necessário tão somente para restabelecer o poder aquisitivo, a categoria foi penalizada com um reajuste de 62,44%. A seguir, toda a categoria foi submetida a brutais e extenuantes jornadas de trabalho — não remunerado! — de até 12 horas, em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, sob o pretexto de "adequar" as empresas à nova situação.

Agora, não bastassem as duas primeiras penas impostas à categoria, defrontamo-nos com uma avassaladora onda de demissões que já supera a casa dos 9.000 colegas em apenas poucos dias. Mais que isso, anuncia-se, despudoradamente, que isto é apenas o "começo", já que a previsão é de dispensas de 10 a 15% do quadro, isto é, mais de 100 mil bancários.

Tal situação é agravada pelo inadmissível comportamento de ilustres autoridades governamentais que estimulam publicamente as demissões sob o pretexto de "enxugamento" dos bancos. Em nome das 800 mil famílias de bancários e securitários de todo o País protestamos contra esta inacreditável inversão de papéis. É outro o papel de Governo, esperado pelos bancários e pela sociedade. Jamais o de omitir-se ante flagrantes violações da lei

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Contec

Arquivo de Comissões Antistas
12/11/86
47

(jornada de trabalho) e estimular o desemprego!

Senhores Ministros,

A situação é extremamente grave e certamente terá desdobramentos imprevisíveis. Nenhuma categoria pode suportar passivamente a dispensa de 100 a 150 mil colegas. Os bancários não o admitirão. Não é aceitável que as demissões sejam "justificadas" como necessárias à adaptação do Sistema Financeiro à realidade do Decreto-Lei. Com ou sem inflação os bancos continuam responsáveis por uma imensa gama de serviços e funções (muitas de governo, resalte-se), implicando numa brutal carga de trabalho para os bancários. É o que pode ser atestado por qualquer cidadão que entre em qualquer agência bancária deste País.

Mais que isso, os bancos — o segmento da economia que mais lucrou com a inflação e o autoritarismo, durante 22 anos! — não podem alegar dificuldades. Ao contrário, o próprio Governo propaga a solidez do sistema financeiro. Não existem, portanto, imperativos econômicos para tais demissões: permanece a demanda de trabalho e o setor continua sendo um dos mais lucrativos da economia.

Sem razões de ordem econômica sérias, a presente onda de demissões tem um indisfarçável matiz político: parece-nos que os banqueiros querem sabotar o programa de estabilização econômica! As demissões constituem uma forma de remarcação de preços com vistas à manutenção da escandalosa lucratividade dos bancos brasileiros. Mais que isso, temos motivos para suspeitar que, com a intranquilidade gerada pelas demissões, os bancos buscam arrancar maiores concessões do Governo em questões como horário de funcionamento, recolhimento compulsório, tarifas sobre serviços e outras.

Nestas circunstâncias, dirigimo-nos à Vv.Excias. para reivindicar:

1 - Estabilidade no emprego, durante o programa de estabilização econômica e, no caso dos bancários, que sejam readmitidos os colegas dispensados a partir de 1º de março.

2 - Que o Governo não estimule nem apoie a demissão de centenas de milhares de brasileiros, sob o pretexto de preservar os lucros dos banqueiros.

3 - Respeito à jornada de trabalho, com poderes aos sindicatos para auxiliar a fiscalização e impedir os abusos. Que, os ca

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito
Contec

sos excepcionais sejam negociados pelos bancos, pelo sindicato e os bancários envolvidos.

4 - Que o Governo promova uma ampla rediscussão, com a participação dos representantes da sociedade, acerca da questão de horários de funcionamento dos estabelecimentos bancários.

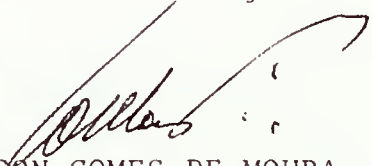
5 - Que os brasileiros — através de seus representantes no Congresso Nacional — participem do processo de tomada de decisões acerca de mudanças no sistema financeiro, já em curso, através de negociações inadmissivelmente restritas entre banqueiros privados e o Banco Central do Brasil.

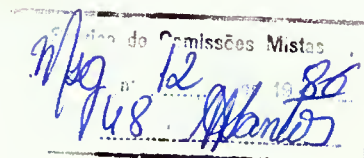
6 - Que o Governo cumpra a sistemática em vigor (Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 239/85) no que se refere à absorção de funcionários de empresas de poupança e empréstimo, cujas contas foram transferidas para a Caixa Econômica Federal.

7 - Constituição de uma comissão tripartite para discutir os assuntos atinentes às demissões, garantindo-se-lhe o acesso a dados contábeis da empresa.

Limitados ao exposto, aproveitamos a oportunidade para reiterar a VV. Excias. os protestos do nosso apreço e consideração.

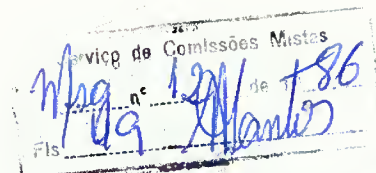
Atenciosas Saudações.


WILSON GOMES DE MOURA
Presidente da CONTEC





CÂMARA DOS DEPUTADOS



DISCURSO PRONUNCIADO PELO
DEPUTADO VICTOR FACCIONI,
PDS - RS

SESSÃO: ____/____/____

DESTACA INICIATIVA DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL, QUE PROMOVEU DEBATE PÚBLICO COM AS AUTORIDADES DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO PARA O EQUACIONAMENTO DE PROBLEMAS QUE IMPEDEM O ÊXITO PLENO DO PROGRAMA NACIONAL DE ESTABILIDADE ECONÔMICA E PARA GARANTIR A NORMALIDADE DO ABASTECIMENTO PÚBLICO.

CHAMOU A ATENÇÃO DO GOVERNO FEDERAL SOBRE ALGUNS PONTOS QUE PRECISAM SER CORRIGIDOS PARA GARANTIR O PLENO ABASTECIMENTO PÚBLICO, ESPECIALMENTE NA ÁREA DE ALIMENTOS.

DIZ QUE A FISCALIZAÇÃO DO POVO DEVE INCLUIR ESPECIALMENTE OS SERVIÇOS PÚBLICOS E NÃO SE RESTRINGIR SOMENTE AO COMÉRCIO.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados,

Venho a esta Tribuna para destacar uma iniciativa do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL que, creio inédita, pioneira e exemplar para todo o País, quando se discute o melhor efeito possível para as medidas do PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NACIONAL. Além do destaque e exemplo a toda a sociedade brasileira, evidentemente que quero com isto também chamar a atenção do Governo para alguns problemas que estão surgindo e que podem comprometer o êxito global do programa, e para cuja solução o SINDICATO EMPRESARIAL CAXIENSE encarece imediata atenção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Serviço de Comissões Mistas	
Fls. 50	12 de 86
Antonio	

02

Refiro-me, Senhor Presidente e Senhores Deputados, à iniciativa do Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul, que tem à sua frente um empresário de visão social e comunitária, um verdadeiro patriota, CARLOS RAIMUNDO CALCAGNOTTO, que promoveu um debate público da Direção da entidade com as autoridades locais e a representação parlamentar do Município a nível municipal, Estadual e Federal, sobre os principais problemas que o comércio varejista local está enfrentando para o pleno atendimento dos objetivos do Programa Nacional de Estabilização Econômica, e tendo em vista o imediato equacionamento desses problemas, para não comprometer o êxito final almejado por toda a Nação.

A reunião para tão salutar, oportuno e exemplar debate, realizada na Sede do Sindicato, em Caxias do Sul, foi inclusive levada ao ar, em transmissão direta, pela Rádio São Francisco, e ampla divulgação de toda a imprensa local, buscando com isto uma conscientização geral para os problemas e a busca das necessárias soluções.

Compareci à reunião, e lá também estiveram os Deputados Estaduais do meu Partido, Deputados Valmir Susin e Francisco Spiandorello, o meu colega de representação nesta Casa, Deputado Júlio Costamilan do PMDB, e o Prefeito Municipal Victório Trez.



A grande mobilização popular de fiscalização contra a especulação e alteração indevida de preços, conseguida pelo Presidente Sarney, ao convocar o povo, começou a funcionar numa das pontas do problema inflacionário, no comércio varejista, mas, gradativamente deve se ampliar para todos os setores, e para as áreas que constituem as verdadeiras causas da inflação, que é o deficit público, com os maus serviços na burocracia estatal, Governamental, a má administração, e o mau emprego de verbas públicas, e o estímulo à especulação que o próprio Governo desenvolveu. Os Fiscais do Sarney, o povo, para ajudarem melhor ao Presidente Sarney deverão incluir nesse processo fiscalizador, a fiscalização do próprio Governo, sem o que a fiscalização será parcial, capenga, dando ainda a falsa idéia de que a inflação se deva exclusivamente à exploração do comércio, quando esta é mais consequência do que causa. A causa começa no deficit público, no Governo, que precisa ser mais vigiado e fiscalizado. Na falta de produção que de equilibra, contra o consumidor a Lei da oferta e da procura.

Creio, Senhor Presidente e Senhores Deputados, que melhor que minhas próprias palavras, o enfoque e o mérito da iniciativa do Sindicato Caxiense, possa ser traduzido pelas palavras do próprio Presidente da entidade, Carlos Raimundo Calcagnotto, consoante texto do ofício nº 03.146/86, que me foi entregue na ocasião.

Diz o citado documento o seguinte:

Caxias do Sul, 26 de março de 1986

Ofício nº 03.146/86.

Ilmo. Sr.

Deputado Victor Faccioni

Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OFÍCIO do SINDICATO DO COMÉRCIO
VAREJISTA de CAXIAS DO SUL

04

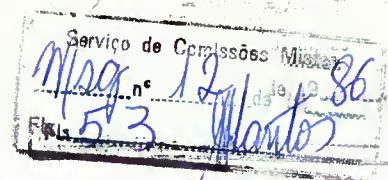
Prezado Senhor Deputado,

12 de Maio de 1986
Comissões Mistas

É notório, e tem sido dadas abundantes informações, que o Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul, apoiou as providências de estabilização econômica, emanadas do Governo Federal, através dos Decretos-Lei n.ºs. 2283 e 2284. Trata-se de uma posição, em que em momento algum houve qualquer tergiversação. Reuniões plenárias e setoriais foram realizadas visando a explanação da legislação. O Sindicato, ainda, montou um serviço de informações, destinado a seus associados, e à comunidade em geral, atendendo a cerca de duzentas consultas diárias, durante um mês.

Ocorre, todavia, que, não obstante isto, alguns fatos se tem verificado, com detenções e processos, com prisões em flagrante, contra associados em que, sem a menor dúvida, não houve qualquer dolo ou má fé. Seria longo exemplificar. A publicidade dada pelos órgãos de comunicação é de conhecimento público.

As reclamações, de parte de nossos associados, são constantes e justas. Entendem que o comércio não pode ser transformado no bode expiatório e muito menos em escarmento e paradigma. Torna-se imprescindível que sejam adotadas providências a fim de que todos os casos de boa fé sejam entendidos. Torna-se ainda necessário que as listas de preços sejam as mais completas possíveis. São constantes as correções, que tornam o trabalho difícil no tocante à comunicação das mesmas aos associados.



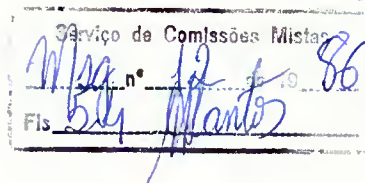
Também desejamos alertar a V. Exa. que há ten
dência de falta de mercadorias para o abastecimento. Entendemos
que isto ocorra, porquanto as providências adotadas são de profun
didade e sacudiram todo o arcabouço da economia nacional. A falta
episódica de mercadorias é compreensível. No entanto, não podemos
deixar de alertar a V.Exa. que isto está verificando-se e tende
a agravar-se em relação aos gêneros alimentícios e produtos indis
pensáveis, fato que pode ter conseqüências incalculáveis. Bem co
mo, a inexistência de índices deflatores no programa econômico,
necessários na redução do preço a prazo dos fornecedores, tem ge
rado constantes dificuldades quando da reposição dos estoques no
comércio.

Em face ao exposto, sugerimos que V.Exa. in
fluencie, em seu setor de atividades, a elaboração de uma legis
lação que permita manter a agilidade das instituições.

De outra parte, as alterações nas portarias
da SUNAB tem sido tão contínuas, que é difícil acompanhá-las.
Muitas vezes, as informações saem pela imprensa, com erros de re
visão, criando dificuldades facilmente imagináveis. Seria de bom
alvitre, que as portarias fossem enviadas às Entidades de classe,
com certa antecedência, a fim de que possa ser feita sua multipli
cação e imediata distribuição. Só com isto, os comerciantes pode
rão adaptar-se à nova sistemática.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



06

Assim sendo, reafirmamos nossa convicção de êxito nesta virada da economia, concretizando o sonho de toda a Nação.

Confiamos em V. Exa. e reconhecemos a importância, particularmente neste momento histórico, da atuação de nossa classe política na prática do processo democrático, em benefício de todo povo brasileiro.

Não admitimos a infeliz hipótese da reforma fracassar.

Todos juntos, governantes e governados, devemos nos dar as mãos para implementarmos com sucesso, o plano de inflação zero.

Atenciosamente

Carlos Raimundo Calcagnotto

Presidente

*diretor do Conselho Nacional
de Caxias do Sul.*

Aqui fica pois, Senhor Presidente e Senhores Deputados o registro e as sugestões respectivas, às autoridades competentes, para que não se frustrem as expectativas gerais de êxito global para o PLANO NACIONAL DE ESTABILIDADE ECONÔMICA.

Disse.



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

N.º 03, de 1986-CN.

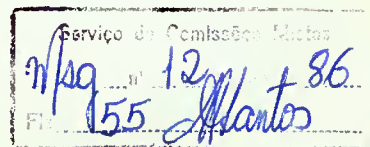
DA COMISSÃO MISTA, incumbida de examinar e emitir parecer sobre os textos dos Decretos-lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências", e 2.284, de 10 de março de 1986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação", submetidos à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através das Mensagens nº 12 e 13, de 1986-CN, respectivamente.

RELATOR: Deputado HÉLIO MANHÃES

O Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, através das Mensagens nºs 12 e 13 de 1986-CN (056 e 057 de 1986 na origem), acompanhadas de Exposições de Motivos dos Exmos. Senhores Ministros da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, os textos dos Decretos-leis 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, "que dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências", e 2.284, de 10 de março de 1986, "que mantém a unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

O Senhor Presidente do Senado Federal na forma regimental, § 5º art. 124 da Câmara dos Deputados, determinou a tramitação conjunta das proposições, razão pela qual oferecemos o nosso parecer sobre a matéria em um único parecer em atendimento ao que preceitua o § 5º do art. 141 do mesmo Regimento.

Preliminarmente, cabe-nos, até mesmo por força do Regimento Comum, em seu art. 17, examinar a constitucionalidade dos diplomas em exame.



Fundamentou-se o Sr. Presidente da República no art. 55, incisos I e II, que dispõem:-

"Art. 55 - O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

- I - segurança nacional
- II- finanças públicas, inclusive normas tributárias
- III- "

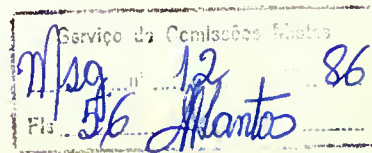
Efetivamente, trata-se de matéria inserida nos parâmetros do conceito de segurança nacional que não se limita a idéia de defesa contra agressões externas, guerrilhas, subversões e outras circunstâncias análogas.

Temos que entender a segurança nacional num conceito mais amplo e abrangente em consonância com toda uma legislação que se assemelha ao que se aplica em todo o mundo.

Não raro vemos os países mergulhados em problemas que em princípio não têm um significado dentro desse contexto, analisado isoladamente. Mas, segundo o seu desenvolvimento dentro da sociedade tornar-se um problema de segurança nacional.

Tais observações encontramos em um belo trabalho sobre a matéria ora enfocada, de autoria do Dr. Cid Eráclito de Queirôz, Procurador-Geral da Fazenda Nacional e publicado em jornais de grande circulação.

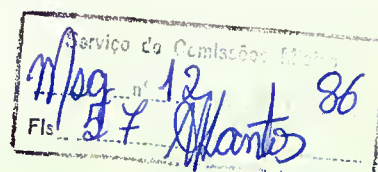
Atenta ainda o citado jurista para o fato de que em nosso país a Lei nº 6.620, de 1978, dispõe que "segurança nacional é o estado de garantia proporcionada à Nação, para a consecução dos seus ob



jetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente" (art. 2º), e mais em seu art. 3º § 1º que "corresponde às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza que se manifestem ou produzam efeitos no País."

É ainda muito feliz quando ressalta: "Entre os objetivos perseguidos pela Nação brasileira, está, sem dúvida, o da manutenção da paz social . A paz no dizer do Presidente José Sarney, em discurso perante a 40ª Assembléia Geral da ONU, é um "estado de espírito interior projetado pelo homem como uma conduta para todas as nações." A paz, a tranquilidade, a ordem, o bem-estar constituem objetivos de todos os povos, em muitos casos expressos, em letras claras, no próprio texto constitucional.

Ora, ressalta à evidência que o processo inflacionário do Brasil estava em vias de exacerbar-se, atingindo índices de 400 ou 500%, ainda este ano. Isso indubitavelmente, ensejaria a conturbação social, a própria comoção intestina, de graves consequências, expondo toda a coletividade, vale dizer a Nação, a um estado de completa insegurança, afetando todas as nossas instituições e a pró-pria identidade nacional.



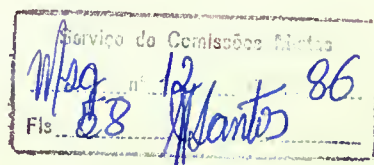
Podemos ainda citar Alcides Munhoz Neto: "... Segurança nacional é a incolumidade do Estado, em sua independência, soberania, estrutura constitucional, funcionamento e independência dos poderes, bem como a incolumidade dos direitos políticos do cidadão." ("O Estado de Direito e a Segurança Nacional". In Revista de Informação Legislativa nº 59, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, pág. 16).

Ives Gandra da Silva Martins dá maior ou menor crédito à segurança nacional, na medida em que esta favorece ou desfavorece o desenvolvimento sócio-econômico da Nação: "Os governos da atualidade vinculam a segurança nacional ao desenvolvimento econômico, sendo aquela inútil e de menor duração, na medida em que não propicie a evolução das condições competitivas internacionais e o bem-estar social de suas populações." (Desenvolvimento Econômico e Segurança Nacional - Teoria do Limite Crítico, José Bushatsky Editor, 1971, pág. 16).

O dispositivo, nos termos em que figura nos Decretos-leis nºs 314/67 e 898/69, consoante explica Milton Menezes da Costa Filho, "... encontrou fonte inspiradora na definição preconizada pela Escola Superior de Guerra que, de modo mais amplo, doutrina: "Segurança nacional é o grau relativo de garantia, que através de ações políticas, econômicas, psicossociais e militares, o Estado proporciona, em determinada época, à Nação que jurisdiciona, para a consecução dos objetivos nacionais, a despeito dos antagonismos ou pressões, existentes ou potenciais."

Da mesma forma é perfeitamente embasada a identificação do teor e dos objetivos de ambos os Decretos com o conceito de finanças públicas.

Não há como dissociar a matéria referente a unidade monetária, criando o cruzado, do entendimento sobre finanças públicas.



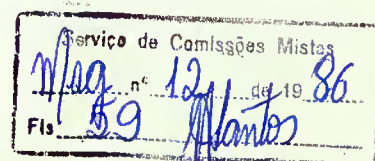
Ainda dentro do trabalho já citado encontramos uma referência ao fato de que não se cuidou unicamente nessa oportunidade de se "rebatizar o antigo cruzeiro e cortar três zeros. Tratando-se pois, não simplesmente de rebatizar o cruzeiro, mas de substituí-lo por u'a moeda forte e estável, o Decreto-lei, com toda a oportunidade, cuidou de regular os efeitos da criação dessa moeda sobre as principais relações de Direito. Até mesmo para respeitar o ato jurídico perfeito e assegurar o direito adquirido.

O Decreto-lei regula, na verdade, os efeitos da criação da moeda forte e estável sobre os salários, sobre os preços, sobre as obrigações comerciais e civis, sobre os aluguéis, sobre as prestações do SFH, etc. Poder-se-ia afirmar, sem dúvida, que o Decreto instituiu uma moeda forte e estável, o cruzado, estabeleceu medidas de proteção da natureza da nova moeda e regulou os efeitos de sua criação sobre as relações de direito em geral. Daí falar-se em Plano de Estabilização Monetária.

Não há, pois, nenhuma dúvida quanto à fundamentação constitucional para a expedição dos dois Decretos-leis.

Quanto ao mérito, a própria Exposição de Motivos nos fornece com bastante riqueza os objetivos da tão corajosa iniciativa cuja decisão exige dos seus autores muita firmeza de propósitos e principalmente alto senso de amor à causa pública.

Mais do que a própria manifestação do próprio Sr. Presidente da República, na Mensagem de 1º de março do corrente ano ao Congresso Nacional, quando diz textualmente que o sucesso dessa reforma "não será êxito pessoal do Presidente da República, triunfo do Governo; será vitória de toda a Nação", da Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado e da manifestação quase unânime do próprio Congresso Nacional, está a resposta do povo que ganhou um novo alento, novos horizontes e maior confiança num futuro promissor que há de vir.

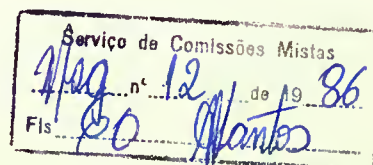


A matéria, já bastante debatida, em si já não comporta neste parecer uma análise muito detalhada de todos os seus aspectos mais que explanados e dissecados por todos os analistas que , pelos meios de comunicação, seminários, palestras, ofereceram ao País completo estudo do que se implantou.

Entendemos, no entanto, que devemos oferecer aos Membros do Congresso Nacional, um quadro geral das principais medidas relacionadas nos Decretos-leis 2.283 e 2.284. Isto nos possibilitará aprová-los cōscios de termos cumprido com o nosso dever perante a sociedade que representamos.

Depois de várias décadas de convívio com inflação elevada - elevadíssima nos últimos anos - a sociedade brasileira começa a viver uma situação inédita. De uma só vez, foram eliminados os mecanismos que, criados pelos agentes econômicos (inclusive o Governo) para defesa e proteção contra as distorções causadas pela alta dos preços, aos poucos tornaram-se mecanismos de realimentação da inflação. Suprimiu-se a indexação generalizada - a correção monetária - sistema pelo qual todos os preços e salários eram corrigidos, em prazos menores ou maiores, pela inflação passada. Vivíamos um processo onde esta inflação traduzia-se automaticamente em inflação no futuro. Todos os contratos da nossa economia tinham cláusulas de reajuste periódicos de acordo com a inflação do passado. Aqueles que não tinham tal cláusula já embutiam em seu valor a estimativa da inflação futura. Desta forma, toda vez que um preço subia , por qualquer razão que fosse, desvalorizava-se a moeda (o cruzeiro), aumentavam todos os demais preços e os salários nominais, em um processo sempre crescente. As condições da economia brasileira , em fevereiro deste ano, permitiam manter os preços muito próximos da estabilidade, desde que fosse possível interromper o processo de realimentação inflacionária. Com este objetivo - erradicar o componente inercial do processo inflacionário - os referidos Decretos-leis coerentemente prevêm:

1. A fixação da taxa de câmbio, que vinha sofrendo desvalorizações diárias, por prazo indeterminado, em 13,84 cruzados por dólar. Se não há inflação, não há mais porque continuar com as

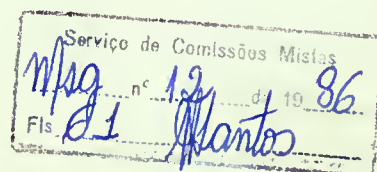


minidesvalorizações da moeda. Anteriormente, quando a inflação era elevada, as desvalorizações freqüentes do cruzeiro em relação ao dólar eram indispensáveis para preservar a competitividade das exportações brasileiras no exterior.

2. A conversão das obrigações financeiras para cruzados obedecendo a critérios diferentes, dependendo do tipo de contrato. Havia, na economia brasileira, dois tipos de contratos: obrigações com correção monetária pré-fixada e obrigações com cláusula de correção monetária pós-fixada. As obrigações com cláusula de correção monetária pós-fixada, contratadas antes do Decreto-lei 2.284 entrar em vigor, deverão ser saldadas, na data de seu vencimento, observando-se a desvalorização diária do cruzeiro face ao cruzado de 0,45%. Isto equivale a uma taxa mensal de desvalorização da ordem de 14,4%. Desta forma, procura-se descontar a expectativa de inflação implícita nos contratos pré-fixados. A desvalorização diária do cruzeiro, embora arbitrária, foi estabelecida com base na hipótese de que, em geral, a expectativa de inflação embutida nas obrigações financeiras pré-fixadas reflete aproximadamente a inflação média dos três meses imediatamente anteriores ao programa de estabilização. Aplica-se, portanto, a tabela de conversão a todas as obrigações pré-fixadas em cruzeiros. Isso porque, se não há mais inflação, não há razão para penalizar o devedor, forçando-o a pagar, na moeda forte que é o cruzado, cifras que haviam sido inflacionadas posto que, expressas na moeda fraca que era o cruzeiro.

3. A introdução no País de uma moeda forte - o cruzado - capaz de preservar o poder aquisitivo. Todos os valores e transações passam a ser expressos obrigatoriamente em cruzados. A conversão imediata do numerário e de todos os depósitos à vista é feita pela paridade inicial de 1.000 cruzeiros por 1 cruzado. Se não há mais inflação, o valor real da moeda fica constante. Assim, seria um erro aplicar a tabela de conversão a moeda. Esta fica, portanto, tal como expresso nos decretos-leis, com seu valor real defendido pela conversão à paridade de 1.000 cruzeiros por 1 cruzado.

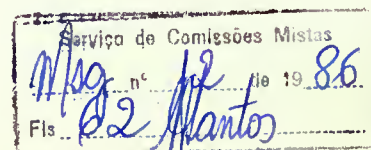
4. O reajuste das obrigações com cláusula de cor



reção monetária pós-fixada conforme contratadas, pro rata até o dia 28 de fevereiro. Ou seja, se não há mais inflação, o valor de todas as obrigações com cláusula de correção monetária só pode ser atualizado até o dia 28 de fevereiro. A partir daí, serão convertidas em cruzados, passando a incidir sobre elas apenas a taxa de juros. O critério pro rata é o critério justo, posto que atualiza o valor das obrigações exatamente até o último dia em que houve inflação.

5. A fixação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - agora denominadas Obrigações do Tesouro Nacional - anteriormente sujeitos a reajustes mensais em função da taxa de inflação, em 106,40 cruzados. Este valor será novamente corrigido ao final de um ano. Se não há mais inflação, não se justifica a revisão mensal dos contratos com cláusula de correção monetária. Tais cláusulas ficam, inclusive, proibidas nos contratos com prazo inferior a um ano.

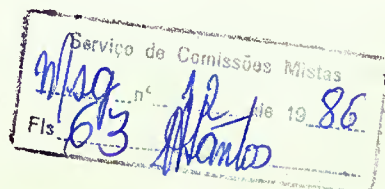
6. Como únicas exceções a tal proibição, as cadernetas de poupança, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e outros fundos de participação de empregados (PIS/PASEP). Estes serão reajustados trimestralmente com base no índice de Preços ao Consumidor. Trata-se aqui de oferecer um seguro contra qualquer inflação residual - seguro este, no entanto, restrito aos ativos pertinentes à economia popular.



7. Congelamento temporário de preços. Para facilitar a fiscalização, o Governo publicou lista de preços máximos e acionou instrumentos legais para garantir a normalidade no abastecimento. Quebrou-se, desta forma, a contínua remarcação dos preços que realimentava a inflação. Em economias com elevadas taxas de inflação e indexação generalizada, tal congelamento é indispensável para reduzir as expectativas inflacionárias e preservar o poder de compra dos salários. Trata-se, portanto, de medida de caráter essencialmente anti-especulativo e absolutamente imprescindível para deter a ciranda inflacionária.

8. A conversão dos contratos reajustados com periodicidade de fixa, tais como aluguéis residenciais e prestações do Sistema Financeiro da Habitação, pela média de seus valores reais entre os reajustes. Trata-se aqui de preservar o valor real destas obrigações. Note-se que convertê-las pro rata na verdade aumentaria seu valor, em detrimento dos trabalhadores. O critério de conversão pela média é o justo para contratos com periodicidade de reajuste maior do que a mensal.

9. Conversão de salários e demais remunerações do trabalho, bem como proventos de aposentadoria e pensões, pelo valor médio real dos últimos seis meses, seguidos de abonos salariais de 8% (para trabalhadores que ganham acima do mínimo) e de 15% (para o salário mínimo). A conversão pela média, em si mesma, somente traduz, em termos constantes, o status quo anterior. É o abono salarial que marca o com



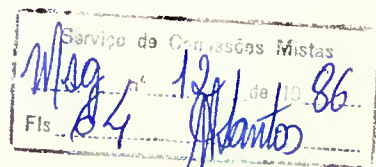
promisso do Governo em promover uma melhor distribuição da renda no País.

São esses os pontos essenciais contidos nos Decretos-leis em apreciação.

A análise de ambos se converge em um único enfoque por que em verdade um complementa o outro. O 2.283 instituiu a reforma o 2.284 foi editado para consolidá-lo e ampliá-lo em alguns aspectos. O nosso estudo se prendeu ao resultado desse encontro de normas.

Ante o exposto e tendo em vista os efeitos já referidos e esperados desses textos, somos pela sua aprovação.

Uma vez que os Decretos-leis submetidos ao nosso exame , por imposição regimental, tramitam em conjunto, apresentamos em decorrência do disposto no § 5º do art. 141 do Regimento da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04 DE 1986-CN.

Aprovado, em 16.4.86
A Promulgação
Favorável

Aprova os textos dos Decretos-lei nº^s 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências"; e 2.284, de 10 de março de 1986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo único. São aprovados os textos dos Decretos-lei nº^s 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro - Desemprego e dá outras providências"; e 2.284, de 10 de março de 1986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE ABRIL DE 1986.

Senador JORGE KALUME

[Assinatura]
PRESIDENTE.

Deputado HÉLIO MANHÃES

[Assinatura], RELATOR.

[Assinatura]
Senador NIVALDO MACHADO

[Assinatura]
Deputado REINHOLD STEPHANES

[Assinatura]
Deputado FRANCISCO STUDART

[Assinatura]
Deputado RONAN TITO

[Assinatura]
Senador IVAN BONATO

[Assinatura]
Deputado ALUIZIO CAMPOS

[Assinatura]
Senador CID SAMPAIO

[Assinatura]
Senador JOSE LINS

[Assinatura]
Deputado MÁRIO COVAS

[Assinatura]
Deputado NILSON GIBSON

[Assinatura]
Senador HÉLIO GUEIROS

[Assinatura]
Deputado EDUARDO SUPLICY (contrário)

[Assinatura]
Senador VIRGÍLIO TÁVORA (favorável, com declaração de voto)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Do Senador Virgílio Távora, favorável, sobre os Decretos-lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1 986, que "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências"; e 2.284, de 10 de março de 1 986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

Com a edição do Decreto-lei nº 2.284, de 10 do corrente, que alterou profundamente alguns pontos importantes do Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro último, ficou patente que o Plano de Estabilização Econômica e, por ora, um plano em plena fase de desenvolvimento, sujeito a aperefeiçoamentos.

Se, por um ângulo, essa postura governamental de prontamente corrigir as falhas do plano merece todos os elogios, revela, por outro, que a adoção do Plano Tropical se deu não, como divulgado, após uma demorada e profunda maturação e no momento mais propício.

Talvez porque a necessidade de sigilo tenha mantido o seu desenvolvimento em um círculo tão pequeno e fechado de pessoas que não permitiu uma visão mais ampla do grau de complexidade e diversidade das relações que o plano procurou regular.

Talvez porque o sensível e continuado agravamento do processo inflacionário ocorrido desde agosto, tenha "apressado" a adoção de uma política diferente da que vinha sendo adotada. Afinal, a simples extrapolação da taxa de inflação de 15% ao mês, como o governo o vem fazendo nos seus exemplos, revela uma inflação anual de 435%, o que supera em muito os 160% esperados pelo governo para 1986, e os 230% observados em 1985.

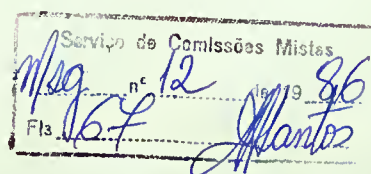
Trago a esta Comissão a atenção para esses pontos não por um dever de um membro de partido oposicionista e nem por pretender ser engenheiro de obras feitas.



Levanto-o porque, como bem o sabem os economistas, é fundamental para o sucesso de uma política de congelamento geral dos preços o caráter inercial da inflação e a consequente inexistência de pressões autônomas sobre os preços. Mas não é este o quadro que vem prevalecendo nos últimos meses. É certo que um movimento especulativo engendrado a partir da seca fez disparar, por algum tempo, os preços dos produtos agrícolas. Mas não menos certo é que esse episódio só teve lugar nos meses de dezembro e janeiro. Outros fatores respondem, pois, pelo agravamento do processo inflacionário nos demais meses.

E é com eles que me preocupo. Ou o governo os identifica e controla, ou teremos em pouco tempo o ressurgimento da inflação. E nesse caso terá sido em vão todo o desarranjo que o congelamento de preços terá imposto sobre o nosso já desordenado sistema produtivo.

Muita competência na administração do programa de estabilização será requerida. Que só existirá se o governo tiver uma visão relativamente clara dos problemas que terá de enfrentar.



11/09 12 86
168 Affonso 3

Esta é minha primeira cobrança . Como realmente o governo pode explicar o agravamento do processo inflacionário ?

Uma segunda pede um posicionamento mais realista do governo ante as regras que adotou para atualizar os salários . Quer queira ou não admitir , o fato é que o critério adotado para corrigir os salários com data base em março sofreu duas alterações em relação ao critério antes previsto em lei . A reposição pelo pico foi substituída pela reposição do nível médio do salário real nos últimos seis meses . Em lugar de se valer para isso da inflação decorrida nos últimos seis meses , como o fazia no critério anterior , passou o governo a considerar cinco meses de inflação ocorrida e um de inflação "projetada " .

Mais adequado , mais realista seria o governo admitir que ao impor ao reajuste dos salários esse novo critério , impôs também a perda correspondente à diferença entre a inflação efetivamente ocorrida entre 15 de fevereiro e quinze de março e a inflação " zero " presumida . Mais adequado , mais realista seria admitir que essa perda igualmente foi imposta a todas as demais variáveis que tiveram seus preços atualizados para março , já que para todas o coeficiente de atualização relativo ao mês de fevereiro é 1,0000 .

Muitos serão os problemas que deverão ser enfrentados com o apoio da opinião pública . Não convém que haja,pois,discrepância entre o que o governo diz e o que faz .

*Nosso país é, pois, seu
em sua confiança, por sua
reputação*

Sala das Comissões, 03 de abril de 1986.

Senador VIRGÍLIO TÁVORA

See 3/IV/86



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A BANCADA FEDERAL DO PDT torna pública a sua posição sobre o PACOTE ECONÔMICO do Governo, ora em regime de votação no Congresso.

Em primeiro lugar, critica os partidos da Aliança Democrática que, reeditando as práticas do autoritarismo, não permitiram à sociedade participar da apreciação do Decreto-lei, vetando o debate das medidas de estabilização na Comissão Mista do Congresso.

Por outro lado, considerando que os Decreto-leis contêm pontos positivos, muitos dos quais já reivindicados pelo PDT no Congresso, e que é omissos quanto às medidas necessárias para eliminar as causas fundamentais da inflação e da crise brasileira manifesta que:

a) apoia o fim da desindexação geral da economia, com o fim da correção monetária, ora limitada apenas ao FGTS, PIS/PASEP e Caderneta de Poupança, que antes promovia a especulação financeira e os lucros inflacionários fáceis;

b) apoia o tabelamento dos preços dos produtos e insumos básicos e a mobilização e organização populares como instrumento de fiscalização desse controle;

c) apoia o congelamento de aluguéis e das prestações da casa própria;

d) apoia a criação do seguro-desemprego, ainda que o considere excessivamente restrito;



CÂMARA DOS DEPUTADOS -2-

Critica o congelamento dos salários pela média, que penalizará os assalariados, cristalizando o confisco que antes era feito pela inflação;

critica a falta de tabelamento dos juros e a ausência de uma ampla reforma bancária que nacionalize e de mocratize definitivamente o crédito;

critica a transferência da questão salarial para o mercado, com prejuízo aos sindicatos menores e mais fracos.

Critica a falta de coragem do governo para congelar os juros da dívida externa, uma das causas estruturais da inflação brasileira.

Manifesta a sua preocupação com o Sistema Financeiro de Habitação e o BNH cujas captações serão corrigidas trimestralmente e cujas aplicações, anualmente ;

manifesta a sua preocupação com a ampliação das atribuições do Banco Central, embutida no Decreto-lei.

Reivindica e propõe:

1) Suspensão do pagamento dos juros da dívida externa e tabelamento dos juros internos;

2) aprovação do projeto de lei de estabilidade no emprego para o trabalhador e sua participação nos colegiados que definem política monetária (CNM) e na gestão dos fundos sociais;



3) medidas de apoio à pequena e média empresas, rural e urbana, que não têm condições de sobreviver diante das pressões do sistema financeiro e dos monopólios;

4) o controle e a intervenção nos monopólios e oligopólios nacionais e estrangeiros que dominam o mercado brasileiro e penalizam o consumidor com a aplicação da lei antitruste em vigor, aprovada no governo João Goulart;

5) a implantação imediata de um projeto de habitação popular em grande escala que solucione definitivamente o grave problema da moradia nos grandes centros urbanos;

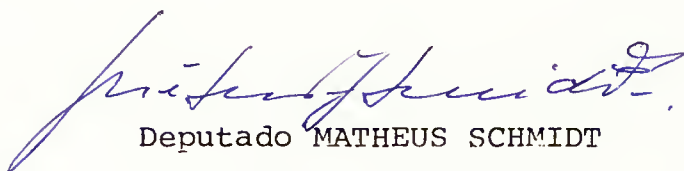
6) defesa intransigente das empresas estatais, com revogação do decreto de privatização, cujos critérios devem ser submetidos ao Congresso Nacional e a seus próprios trabalhadores;

7) criação de mecanismo de participação dos empregados na gestão das empresas estatais em todos os níveis, e a criação de um fundo social que permita o acesso acionário dos trabalhadores nas empresas;

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA reitera sua confiança no acerto das teorias sociais elaboradas na América Latina nos últimos 50 anos, que apontem para os problemas estruturais da democracia e do desenvolvimento no continente. O pacote do governo não se insere nesta tradição que exige soluções estruturais para a inflação, para a fome e para o subdesenvolvimento. A inflação não se corrige pelo



Índice -IGP- , mas pelo arrefecimento das pressões que atuam sobre os preços relativos. De resto, jamais poderá repousar sobre os ombros dos assalariados, mas sobre medidas verdadeiramente reformistas que liberem a economia nacional do jugo externo e assim abram as comportas para o uso social dos re cursos disponíveis.



Deputado MATHEUS SCHMIDT

Lider do PDT

VOTO DA BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

O Partido dos Trabalhadores, desde a sua fundação, tem se pautado pela firme defesa dos interesses da classe trabalhadora. Sempre buscamos manter a coerência com a verdade e apresentar propostas democráticas para a solução dos problemas brasileiros.

Não é distinta a posição que assumimos em relação aos decretos-leis nºs 2.283 e 2.284.

Inicialmente, deixamos bem clara a nossa discordância à vigência e ao uso do instituto do Decreto-lei, por representar um atentado a democracia e a harmonia entre os três poderes.

Um Decreto lei só nos deixa duas possibilidades: rejeitá-lo ou aprová-lo em sua totalidade, sem poder corrigir as medidas tomadas - como no caso do seguro-desemprego limitado, a forma como foram contidos os salários e do alto patamar da escala móvel.

Agravando ainda mais a forma como os decretos-leis foram baixados, há o comportamento dos partidos da Aliança Democrática - o PMDB e o PFL, que apoiam o Governo neste Congresso Nacional, desde a leitura, buscaram impedir a convocação, na Comissão Mista, de dirigentes de entidades representativas que pudessem contribuir para que avaliássemos mais detidamente todos os aspectos das medidas adotadas.

A necessidade de uma avaliação aprofundada é inquestionável. É uma demonstração segura desta necessidade, as breves observações que apresentaremos a seguir.

Nós, do Partido dos Trabalhadores, desde 1982, em nosso Programa Econômico, vimos defendendo sistematicamente o congelamento de preços dos gêneros de primeira necessidade, das tarifas de transportes coletivos e dos aluguéis, bem como, a estabilidade monetária. Os demais preços seriam submetidos a tabelamentos.

O congelamento governamental de preços, de fato, eliminou uma certa especulação financeira, mas serviu para estimular outras.



As altas da bolsa de valores e do dólar no paralelo demonstram que a permanência da intermediação financeira em mãos privadas torna a especulação inevitável.

O resultado é a manutenção das taxas de juros em nível demasiado alto para assegurar almejada retomada dos investimentos produtivos.

O congelamento baixado pelo Governo contém várias outras falhas, entre elas destacamos - o tratamento diferenciado em relação ao capital e ao trabalho. Os preços incorporam toda inflação dos 6 meses anteriores ao pacote. Reajustados dia a dia, os preços estavam, portanto, na maioria dos casos, no pico. Os salários, entretanto, tiveram apenas parte do seu desgaste corrigido, não tendo recuperado seu poder de compra.

Os salários estão sendo convertidos, de forma incorreta e subestimada, pela média dos últimos seis meses, sem ter assegurada a reposição salarial integral desse período, quando se verificaram as mais altas taxas inflacionárias da história do País.

Ainda em relação à política salarial, as medidas contidas atingem o reajuste trimestral e semestral já conquistado a duras lutas pela classe trabalhadora e a uma escala móvel justa que se delineavam como proposta viável tanto no parlamento como na luta sindical.

Pelos decretos-leis impuseram anualidade dos reajustes, sendo que, nas datas-bases atuais, os trabalhadores somente terão assegurados 60% do IPC, tendo que negociar com a classe patronal os demais 40%.

A escala móvel dos salários adotada, baseia-se num patamar demasiadamente alto, de 20% de aumento de preços ocorrido após a data-base, dissídio ou negociação. Um período longo, de vários meses ou até de um ano, com uma inflação de 20% permite uma significativa transferência de renda dos trabalhadores para os capitalistas.

Soma-se a isto a inaceitável proibição dos aumentos a título de reposição salarial, sob a pena de nulidade.

Ademais, o Governo deveria ter assumido medidas que assegurasse a estabilidade dos trabalhadores. Não as apresentou. Como resultado disto, presenciemos uma onda de demissões injustas que estão atingindo, principalmente, os bancários e os comerciários.

fu



Quanto ao seguro-desemprego proposto, salta aos olhos suas falhas. O Governo Sarney instituiu-o de maneira restritiva, sendo que uma parcela muito pequena de desempregados será beneficiada, enquanto a imensa maioria permanecerá à margem do sistema. Além disso, o próprio valor do seguro-desemprego é irrisório.

Já as medidas em relação aos aluguéis, não terão efetividade enquanto os aluguéis novos não forem tabelados, dado que os locadores estão retomando os imóveis para cobrar o que querem.

Tendo em vista as falhas contidas no Decreto-lei 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, antes mesmo da decretação da segunda versão das medidas, o Partido dos Trabalhadores reuniu o seu Diretório Nacional, nos dias 1º e 2 de março, apresentando uma série de sugestões que poderiam ter sido incorporadas ao Plano de Estabilização Econômica do Governo. Vejamos algumas destas sugestões:

1. Revisão completa da política salarial embutida no Decreto-lei: revisão que deveria ser debatida e negociada diretamente com o movimento sindical, especialmente, com as Centrais Sindicais. Promovendo, inclusive, a redução significativa do limite da escala móvel de modo a atender as reivindicações do movimento sindical.
2. Tabelamento das taxas de juros a níveis compatíveis com as necessidades da economia brasileira.
3. Suspensão do pagamento dos serviços da dívida externa, exame aprofundado de cada caso, para averiguar as responsabilidades envolvidas e a legitimidade de cada empréstimo.

o tabelamento de juros representa uma das medidas que deveriam ter sido tomadas no combate á especulação financeira, o que o Governo não enfrentou, também, o problema da dívida externa, uma fonte permanente de sangria de nossas riquezas. Só em 1986, o Brasil deve pagar cerca de 9 bilhões de dólares de juros, ou seja, pouco mais de 1/3 (um terço) das divisas esperadas com as exportações.

O não enfrentamento da questão dos juros e da dívida externa poderá acarretar o comprometimento do futuro da nossa economia tornando inviável qualquer plano de estabilização econômica.

65



No entanto, o Governo Sarney, quando introduziu mo dificações no Decreto-lei original, nº 2.283 e baixou o nº 2.284, de 10 de março de 1986, não levou em conta as proposições e considerações apre sentadas por parcela significativa do movimento sindical, pelo DIEESE e pelo próprio Partido dos Trabalhadores. Em contrapartida, considerou, so bretudo, ignorando as observações críticas e as propostas da classe tra balhadora.

Além disto, o PT tem sustentado que o sistema fi nanceiro deve ser estatizado para garantir o encaminhamento da poupança nacional às atividades produtivas essenciais ao bem-estar da população trabalhadora. E as medidas tomadas pelo Governo não vão neste sentido.

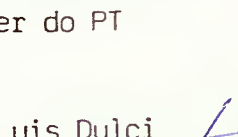
A forma governamental de combate à inflação procu rou resguardar os interesses das classes dominantes, sem tocar no cerne da questão da distribuição da riqueza e nos aspectos estruturais da eco nomia.

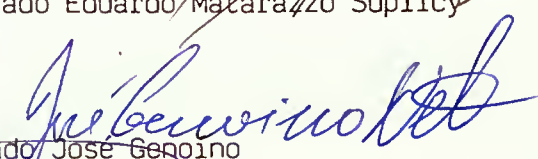
Em vista das circunstâncias que nos impedem alterar os Decretos-leis naquilo que discordamos, e já que, também, não podemos ter a liberdade de aprovar somente aqueles dispositivos com as quais con cordamos, nós, da Bancada do Partido dos Trabalhadores, nos posicionamos pela rejeição da que nos está sendo submetida.

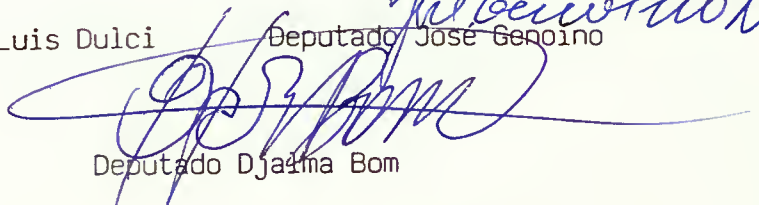
E não será através de uma onda propagandística mas siva com apelos psicológicos sob o slogan "tem que dar certo" que o Governo e seus prepostos irão conseguir ocultar o caráter de classe deste paco te e obter adesão dos cidadãos comprometidos com interesses dos trabalha dores deste País.


Deputada Irma Passoni
Líder do PT


Deputado Eduardo Matarazzo Suplicy


Deputado Luis Dulci


Deputado José Genoino


Deputado Djalma Bom



16.04.86

DECLARAÇÃO DE VOTO

A extinção da correção monetária, e tão somente esta medida, merece o apoio de todo o povo brasileiro. Porque a correção monetária privilegiava, apenas, o capital em detrimento do trabalho, das positivas e nobres forças da produção.

Desde 1971, ao iniciar o meu primeiro mandato, que venho afirmando isto em intensa campanha pela extinção da correção monetária.

O Governo, que faz tanta promoção de um pretensão Plano de Estabilização Econômica, tem que adotar, com a urgência necessária, as efetivas medidas de proteção ao emprego do trabalhador, de apoio à agropecuária, à pequena e média empresa industrial e comercial, sem fazer o jogo dos poderosos cartéis transformando, como faz agora, o nosso País em verdadeiro Estado Policial, repressor do pequeno comerciante e dos segmentos mais desprotegidos da nossa economia.

Após a extinção da correção monetária, cumpre ao governo adotar, também e sobretudo, medidas concretas e eficazes para evitar o nefando déficit público, sem o que não nos será possível evitar uma nova onda inflacionária que, juntamente com a recessão já iniciada, levará o País a maior convulsão social de sua história.

Pela extinção da correção monetária e com estas advertências, mesmo inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.283 e 2.284, compareço a este Plenário e voto favoravelmente a sua aprovação.

Leio, para constar dos Anais, o artigo que o Estado de São Paulo, de hoje, 16.04.86, publica sob o título "A VITÓRIA PRECIPITADA".

S.C.

ro na sua comunidade, parecendo con- siderar filhos pródigos regressados à casa paterna mesmo aqueles que ainda não deram nenhum sinal de arrependimento por seus erros, mas

dade de servir desinteressadamente." O que surpreende é que o papa não se tenha referido à ortodoxia da fé de todos estes bispos, a sua vontade de sentir-se com Ecclesia, e a seu

para a verdadeira liberdade cristã."

Por outro lado, parece-nos que condenar o "capitalismo selvagem"

ção do sandinismo na nossa terra, em comunhão com Ortega e D'Escoto, contra a Igreja do cardeal Obando y Bravo, fiel a Roma.

A vitória precipitada

Não há plano antiinflacionário indolor, nem anti-recessivo. Não há desinflação sem dor. Essas afirmações foram feitas pelo senador Roberto Campos no mesmo dia em que o presidente Sarney falava à Nação, dando contas dos resultados do primeiro mês do cruzado. Em seu discurso, s. exa. apresentou um cenário extremamente colorido do País. A inflação foi contida, diz o presidente, mas a economia continua crescendo, como revelam todos os indicadores, desde as vendas do comércio ao consumo de energia elétrica. Para o presidente, será possível controlar a inflação, e até deflacionar a economia, e crescer a 5%, que era a meta inicial de seu governo... Evidentemente, Sarney perde-se em seu otimismo, procurando projetar para os próximos meses o resultado atípico de março, que não é um exemplo do que irá acontecer na economia a partir de agora.

Na verdade, em março estava-se ainda sob o efeito do impulso inflacionário dos últimos meses e não se sofreu o impacto total das medidas

adotadas no dia 28 de fevereiro. Isso é até admitido publicamente pelos técnicos do governo, como o secretário do Tesouro, para quem somente a partir de abril é que será possível avaliar os efeitos das medidas, sobre a arrecadação e a economia. Aliás, é isso o que diz também o senador Roberto Campos, que admite o êxito político e psicológico do Plano Cruzado, mas afirma que, apesar de haver condições para o seu sucesso econômico, esse não está garantido, porém. Será preciso, agora, tomar as medidas ortodoxas de controle dos gastos públicos, pois a inércia inflacionária apenas propaga, e não causa as pressões inflacionárias. Estas residem no governo.

Aqui, mais do que nunca, nota-se a precipitação calculada do presidente José Sarney. No mesmo dia em que pronunciava um discurso otimista, dando como fato consumado o êxito completo do pacote econômico e a vitória sobre a inflação, seus técnicos — entre eles também o ministro da Fazenda — reconheciam que

se registrou déficit público com a queda da arrecadação em março, que não foi acompanhada pelo corte dos gastos. Sobre esse assunto, permanece o silêncio palaciano. Não se fala em cortes, em redução de despesas, embora a Receita Federal tenha dado o alarma: a arrecadação está caindo e vai continuar em declínio nos meses de abril e maio. O governo vai ter de emitir títulos públicos e dinheiro para fazer frente a esta situação.

Esse é o receio do senador Roberto Campos e dos economistas que acompanham o comportamento da economia. Não adianta substituir a rigidez da indexação pela rigidez do congelamento, o que não é solução. Apesar de o presidente afirmar que os preços continuarão contidos, ele sabe que esta é uma situação apenas provisória. Haverá um momento em que se terá de descongelar. E, nesse ínterim, será preciso que tenham sido adotadas as medidas corretivas, reduzindo o déficit público não por meio da sucção de recursos do setor

privado, como vem sendo feito, "já que os subsídios não foram cortados, nem diminuiu o funcionalismo, nem se privatizaram as empresas estatais", lembra o senador.

Os dois pronunciamentos, mais as manifestações do ministro da Fazenda e do secretário do Tesouro, mostram o irrealismo do discurso do presidente da República na parte relativa ao comportamento da economia neste primeiro mês após a reforma econômica. A luta contra a inflação foi vencida neste período única e exclusivamente graças à desindexação, ao congelamento e à mobilização popular, fatores necessários, mas não suficientes para o êxito do plano. Na verdade, a parte mais importante do discurso presidencial é exatamente aquela que não foi pronunciada: o silêncio total e completo sobre o controle do dispêndio público e o corte das despesas da máquina governamental, que vem gastando mais do nunca. Muito, muito mais do que nunca. E, sobre isso, resta apenas o silêncio do sr. José Sarney.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

A crescente inflação que se verificou no final do ano passado e início deste, estava a corroer tudo e a to dos, ameaçando a própria estabilidade do País.

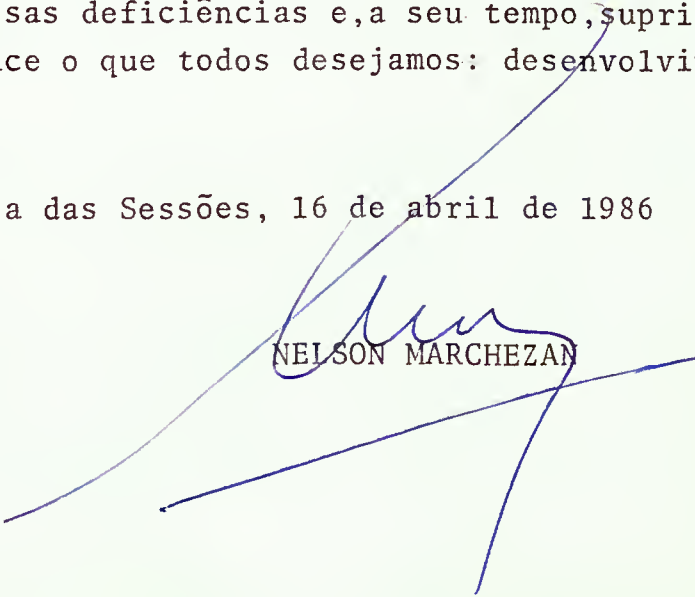
Medidas fortes e urgentes se faziam necessárias e o Governo as tomou. Por isso o voto favorável.

Isto não significa, entretanto, que considere as medidas completas.

Ao contrário, fiz e faço restrições, em muitos pontos, especialmente no que diz respeito à política salarial, aos deficits públicos, à política bancária e de custos financeiros, aos riscos da recessão, além de serem in completas com relação a muitos outros setores.

Acredito que o Governo há-de conscientizar-se a respeito dessas deficiências e, a seu tempo, supri-las para que se alcance o que todos desejamos: desenvolvimento, sem inflação.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1986


NELSON MARCHEZAN

280



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE VOTO

Projeto de Decreto Legislativo nº 4 de 1986, aprovando os textos dos Decretos-leis nº 2.283 de 27.02.86 e nº 2.284 de 10.03.86.

As corajosas medidas adotadas pelo Governo no Decreto-lei nº 2.283 de 27.02.86, com o objetivo de desindexar a economia, coincidem de maneira geral com as idéias pregadas pelo PMDB ao longo dos últimos anos .

O Partido sempre reivindicou o fim do processo inflacionário, que corrói o salário dos trabalhadores e agrava as distorções da distribuição de renda em benefício dos detentores de capital.

Combateu sempre a ciranda financeira , que privilegiava os especuladores da moeda em detrimento dos setores produtivos.

Defendeu sempre o aumento real dos salarios, em busca da maior justiça social.

E sempre advogou o estabelecimento do seguro-desemprego e do salário móvel, para resguardar as camadas menos favorecidas e, ao mesmo tempo, para fortalecerer o mercado interno, que deve ser a base de sustentação do desenvolvimento de nossa economia.

O apoio à reforma não significa, entretanto, que o PMDB a considere concluída. Resulta evidente da leitura do ato governamental a falta de uma disciplina para os juros bancários, num momento em que todos os valores da economia estão virtualmente congelados.

E sempre fez parte do ideário do Partido o princípio de que os beneficiários da especulação fiz

ASF

29



nanceira deveriam ser chamados a contribuir com a maior cota de sacrifícios para a retomada da normalidade.

O nosso apoio à reforma não significa, também, que o Partido abdique do direito de aperfeiçoar os parâmetros adotados pelo Governo para a solução de alguns problemas. A universalização do salário-desemprego, por exemplo, foi ato de coragem e justiça. Todavia, a limitação do seguro a, no máximo, mil e duzentos cruzados mensais, praticamente o torna inoperante para os assalariados que ganhem mais de mais de dois salários mínimos.

O princípio que determinou o pagamento de 70% do salário ao trabalhador de mais baixa renda deverá ser estendido a todas as formas de remuneração salarial, para tornar efetivo o seguro-desemprego.

No tocante à escala móvel de salários, o PMDB entende que a reposição automática quando as perdas acumuladas atingirem 20% configura uma posição inaceitável para os trabalhadores.

Há projetos subscritos por membros do Partido, ora em tramitação no Congresso, que estabelecem a escala móvel com reposição na faixa dos 10%, e esse limite parece mais adequado do que o constante da reforma.

Por fim, o elenco de medidas de combate à inflação deverá ser complementado por uma reforma tributária que alivie a carga que pesa sobre os setores produtivos. Não se pode esquecer que os grupos de alta renda continuam isentos de qualquer tributo progressivo, na condição de detentores de títulos ao portador.

O PMDB reivindica a diminuição dos impostos sobre a produção, através da redistribuição dos encargos e da extinção dos privilégios fiscais.

Ao manifestar seu decidido apoio à reforma mo

ASF

80p



netária, na certeza de que o governo introduzirá brevemente os aperfeiçoamentos sugeridos pelo Partido, queremos ainda instar a administração a prevenir a realimentação do surto inflacionário, pela constituição imediata de estoques de produtos agrícolas, com a função de regular as cotações, e pela abolição da prática de internar preços vigentes no mercado externo.

Recomenda o PMDB:

- 1) o tabelamento dos juros de financiamentos bancários;
- 2) exame da política de crédito rural, especialmente em relação aos pequenos e médios agricultores;
- 3) redução a 10% da variação acumulada a partir da reforma monetária para reajustamento dos salários, vencimentos, soldos e remunerações em cruzados (art. 23 §1º);
- 4) participação de representante dos trabalhadores no Conselho Interministerial de Preços.

Essas posições, que defendemos perante o Diretório Nacional do Partido em reunião de 06.03.1986 e ainda na Convenção Nacional de 6 de abril corrente onde mereceram aprovação unanime, constituem a exposição do nosso pensamento sobre as medidas de estabilização monetária.

O meu voto é, portanto, pela aprovação dos decretos-leis de nº 2.283 e 2.284 de 1986, apesar das restrições que devo fazer ao parecer do nobre relator Hélio Manhães, que fundamentou seu relatório em "razões de segurança nacional" e na "doutrina da Escola Superior de Guerra", típicas do regime autoritário, pesadelo de que a Nação se libertou com a eleição do Presidente Tancredo Neves.



Confiamos que o Governo Sarney continui a sua marcha na defesa dos interesses da Nação, adotando posição mais severa na negociação da dívida externa e mais efetiva na promoção da reforma agrária.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1986

Oswaldo Lima Filho
OSWALDO LIMA FILHO



"Declaração de Voto"
Decretos Leis 2.283 e 2.284.

Deixo claro minha discordância a
fama encontrada Decreto Lei, por representar
um atentado a democracia e a harmonia
entre os três poderes.

Sou a favor do congelamento
mas contra o aumento da carga tributária
e o não controle e corte das
despesas públicas.

O Adiantamento salarial nos
repugna, mas pela fama "Decreto Lei"
Não há como corrigir os erros
cometidos.

Voto pois, a favor com
as ressalvas acima indicadas, esperando
que o governo reveja as injustiças
que praticou.

Sessão dos Deputados 16 Abril 1986

Carlos Bueno

DEC. 10to



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NELSON DO CARMO

Presidente do Congresso Nacional

Voto Sim, mas colocamos restrições que tornam a medida, e entra com maioria e contando com apoio de todos os líderes, uma vez que é fundamental, para o plano de estabilização do Presidente Sarney.

Não se pode cancelar diferenças de preços na Tabela da Simob com diferenças 20%, 30%, 0 em alguns produtos de até 70% como é o caso Margarina Clairbon Unesa 100 gramas no Ed. Daí a preço é de R\$ 4,00 e no Rio Grande Sul é de R\$ 14,20, distorções como estas temos muito e é isto que queremos corrigir, isto sem levar em consideração a nomenclatura dos produtos Tabela dos vários nos mostrando confusões na fiscalização, na comunidade, e ao próprio comerciante.



Temos também esta cautela com respeito a venda pelo governo dos estoques reguladores pertencentes a C.F.P. (Comissão Financeira e Produtiva) isto porque esta venda até o presente momento não é feita em quatro capitais, Rio Janeiro, S. Paulo, Brasília e Belo Horizonte, estes mercados, há necessidade de serem distribuídos em todos os capitais brasileiros, e muito mais no interior dos estados.

Mas o governo da situação, é o que conta ~~o resultado da negociação~~ com os Estados, eles exigem ao comprar um desconto dos seus fornecedores 14,5% de desconto e ao vender dão também 7% de desconto, Trata-se dos ^{DESPESAS} ~~custos~~ financeiros embutidos nos planilhas de custo dos produtos fabricados, há necessidade de estipular uma ~~nova~~ cláusula onde regularize esta situação em todo o produto fabricado, para todos os fornecedores, ~~depois~~ ^{para} ~~os~~ ^{GERAL} problemas apresentarem-se novamente a respeito. ~~esta~~

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, JOSÉ FRAGELLI, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

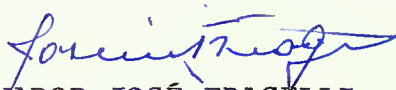
DECRETO LEGISLATIVO

Nº 07, DE 1986

Aprova os textos dos Decretos-lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências"; e 2.284, de 10 de março de 1986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

Artigo único - São aprovados os textos dos Decretos-lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências"; e 2.284, de 10 de março de 1986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

SENADO FEDERAL, EM 17 DE ABRIL DE 1986



SENADOR JOSÉ FRAGELLI

PRESIDENTE

CN/Nº 06

SENADO FEDERAL, EM 17 DE ABRIL DE 1986

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SARNEY
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de participar a Vossa Excelência que promulguei, conforme autógrafo junto, o Decreto Legislativo nº 07, de 1986, aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, que "aprova os textos dos Decretos-lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências"; e 2.284, de 10 de março de 1986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

MGS.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, JOSÉ FRAGELLI, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 07 , DE 1986

Aprova os textos dos Decretos-lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências"; e 2.284, de 10 de março de 1986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

Artigo único - São aprovados os textos dos Decretos-lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências"; e 2.284, de 10 de março de 1986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

SENADO FEDERAL, EM 17 DE ABRIL DE 1986

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

CN/Nº 25

Em 17 de abril de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, um autógrafo do Decreto Legislativo nº 07, de 1986, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que "aprova os textos dos Decretos-leis nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências"; e 2.284, de 10 de março de 1986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e mais alta consideração.

Senador João Lobo
2.º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
omb/.

89
10

Mensagem nº 101, de 1986

PDN. 04/86.

MENSAGEM Nº 122

Junta-se ao processo
Em 29.4.86

[Signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de agradecer as Mensagens nºs. CN-06, SM-73, 74 e 76, de 1986, dessa Casa do Congresso Nacional, que encaminharam autógrafos dos Decretos Legislativos nºs. 07 a 10, do corrente ano.

Brasília, em 25 de abril de 1.986

[Signature]

Aviso nº 160 - SUPAR.

Em 25 de abril de 1.986

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República agradece as de nºs CN-06, SM-73, 74 e 76, de 1986, do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.
/afm.

31
P



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM

Nº 12, de 1986-CN

(N.º 056/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do seguro-desemprego e dá outras providências".

Brasília, 12 de março de 1986. — José Sarney.

E. M. n.º 15-A

Em 26 de fevereiro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Nova República instalou-se sob compromisso de mudança, conforme requeriam as condições vigentes e exigia a sociedade. Muitas transformações necessárias puderam concluir-se a curto prazo; outras, principalmente ligadas à gestão econômico-financeira e ao campo social, foram iniciadas e estão chegando a bom termo.

2. Era preciso retomar o crescimento, reativar o emprego, promover aumento do salário real dos trabalhadores, expandir a oferta de serviços sociais básicos. Urgia despertar a economia brasileira, transformar a luta pelo desenvolvimento em tarefa de

todos os brasileiros. Não era possível tolerar as ingerências externas que condicionavam a ação das autoridades econômicas nacionais. Igualmente impostergável, o reordenamento das finanças públicas tornou-as efetivo instrumento de justiça social; deu-se partida à reforma tributária, adotaram-se medidas visando inibir a especulação financeira, disciplinou-se o gasto público.

3. Ademais disso, era sobretudo necessário reunir todas as energias para derrotar a inflação. O que, entretanto, sem recuperação do crescimento, melhoria das condições de vida, controle do déficit público e regularização do abastecimento, entre outros aspectos, assumiria contornos de extrema sensibilidade social.

4. Tal constatação, contudo, não poderia obscurecer o fato de que não seria possível conviver com a inflação, nos patamares a que ascendeu, principalmente em razão dos danos que impõe às camadas populacionais de menor renda. Permitir que se prolongue a situação atual implicaria risco inaceitável, qual seja o de perder irremediavelmente o controle do processo inflacionário, com o que ter-se-ia igualmente de volta a recessão, o desemprego, a queda dos salários. Combater a inflação é, pois, a prioridade deste momento.

5. A atual situação da economia brasileira configura quadro inflacionário gerado por inúmeras variáveis, como os preços agrícolas e industriais, salários, preços e tarifas públicas, câmbio, taxas de juros. O comportamento geralmente observado

tem sido o de verificar qual dessas variáveis poderia ser controlada de imediato; comprimiram-se, no passado, os salários; alternativamente, contêm-se preços agrícolas, industriais, dos serviços públicos etc. Em todos os casos os resultados negativos conseguem superar, a médio prazo, os êxitos alcançados. O congelamento das tarifas e dos preços públicos agrava o já elevado déficit das contas do Governo; a baixa forçada dos preços agrícolas ou industriais diminui o investimento e frustra o produtor, comprometendo o sistema produtivo.

Por sua vez a aplicação generalizada da correção monetária contamina todo o sistema econômico-financeiro e marginaliza o cruzeiro em suas funções monetárias. Generaliza-se a prática de calcular rendimentos e estimar patrimônios em ORTN ou que outros indicadores.

6. É pois, absolutamente indispensável empreender reforma que assegure, imediatamente, estabilização de todos os preços, proteja o assalariado e resguarde todos os setores, respeitando os direitos consubstanciados na dívida interna, na caderneta de poupança, nos salários, no sistema produtivo. A base dessa reforma é, portanto, a garantia dos direitos do cidadão.

Tal reforma deve ter em conta, ademais, a necessidade de evitar choques na política cambial, traumas na estrutura produtiva e rupturas na redistribuição de renda em marcha. Não poderá, em suma, provocar interrupções no processo de desenvolvimento com justiça social que é compromisso maior do governo de Vossa Excelência. O Programa de Estabilização Econômica que agora sugerimos visa materializar essa reforma, conforme proposições apresentadas a seguir.

7. Instituir-se-á o Cruzado como novo padrão monetário brasileiro; ele será necessariamente moeda forte, livre das incertezas da inflação e apta a firmar-se no conceito internacional.

8. Congelar-se-ão todos os preços e tarifas, com base na média dos índices vigentes entre dezembro de 1984 e janeiro de 1986, a partir de 27 de fevereiro de 1986. De certo não se pretende perpetuar tal congelamento e, tampouco, ferir a livre concorrência. O que se objetiva é devolver ao mercado condições adequadas de operação. Durante os 12 meses de vigência do Programa, porém, haveremos de ser inflexíveis — povo e governo — na execução das medidas nele reunidas. Entendemos que sua violação deverá acarretar severas penalidades, ditadas pelo interesse público, e confiamos que o povo permanecerá vigilante na fiscaliza-

ção dos preços, porquanto é de sua adesão que depende o sucesso da empreitada.

9. Criar-se-á o seguro-desemprego, instrumento de vital importância que passará a integrar a política social implantada pelo governo de Vossa Excelência, e que consideramos indispensável à contemporaneidade assumida pelo Brasil da Nova República.

10. A profunda reforma ora proposta fundamenta-se no princípio de que permanecerá intocada — antes, busca-se aprofundar — a opção pelo social adotada por Vossa Excelência. Assim, os contratos salariais manterão as vantagens reais conquistadas pelo trabalhadores. Para isso calculou-se o salário médio, incluídas reposições e abonos obtidos; tomaram-se os seis meses imediatamente antecedentes à reforma e, com objetivo de que se mantivesse correspondência entre salários e preços, calculou-se o salário real médio; ao valor assim encontrado acresceu-se abono de oito por cento — ganho que não se pode confundir com os aumentos nominais oferecidos até agora, rapidamente corroídos pela inflação.

11. O sentido social da mudança fica patente, também, na proteção da caderneta de poupança de eventuais resíduos inflacionários, no critério estabelecido para fixação das prestações da casa própria e dos aluguéis.

Os depositantes em caderneta de poupança terão todos seus direitos resguardados. Continuarão a gozar de seguro contra a inflação, de acordo com a situação do índice de Preços ao Consumidor, considerada a cada três meses. Os juros das cadernetas permanecerão em seus níveis atuais de seis por cento ao ano.

As prestações do Sistema Financeiro Habitação corresponderão, na nova moeda, ao valor real médio dos últimos seis meses. Análogo procedimento deverá ser aplicado aos aluguéis, ficando ambos — que têm relação direta com o salário — congelados.

12. As prestações decorrentes de compra a prazo de bens duráveis de consumo, bem como quaisquer outros compromissos em cruzeiros — tais como créditos comerciais ou bancários de curto prazo, não indexados — serão convertidos na nova moeda na data de vencimento, de acordo com a tabela de conversão prevista na presente proposta de Decreto-lei.

13. Permita Vossa Excelência que enfatizemos o fato de que, no Programa ora proposto, tudo se destina a eliminar de vez a especulação financeira e premiar quem trabalha e produz. Sabemos das dificuldades

que teremos de enfrentar; este, porém — estamos convencidos — é um passo decisivo que se dará, com toda a certeza de que contará com apoio e participação de todos os brasileiros.

Ante o exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, que consubstancia as medidas cogitadas na presente Exposição de Motivos. — **Dilson Domingos Funaro**, Ministro de Estado da Fazenda — **João Sayad**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

**DECRETO-LEI N.º 2.283,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 1986**

Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, I e II, da Constituição Federal, decreta:

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º Passa a denominar-se **cruzado** a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1.º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2.º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo **CZ\$**.

Art. 2.º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1.º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por cruzado.

§ 2.º No prazo de 12 (doze) meses, a partir da vigência deste decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3.º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3.º Serão grafados em cruzados, a partir desta data, os demonstrativos contábeis, cheques, títulos, preços, precatórios, valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em

moeda nacional, ressalvado o disposto no art. 33.

Art. 4.º São convertidos em cruzados, nesta data, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do PIS/PASEP, as contas-correntes, todas as obrigações vencidas e exigíveis, bem como os valores monetários previstos na legislação penal e processual penal, obedecida a paridade fixada neste decreto-lei.

Art. 5.º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor — IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6.º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e seu valor é de 106,40 cruzados, inalterado até 1.º de março de 1987.

Parágrafo único. Em função da estabilidade do cruzado, ficará inalterado o valor da OTN e, após 12 (doze) meses, se houver variação do índice de Preços ao Consumidor — IPC, para maior ou para menor, proceder-se-á a idêntico reajuste daquela obrigação em períodos adequados à estabilidade monetária, a serem determinados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7.º A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo superior a 12 (doze) meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

Da Conversão das Obrigações

Art. 8.º Nas hipóteses, previstas neste decreto-lei, de conversões do cruzeiro para o cruzado posteriores a esta data, o fator respectivo aplicável será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de hoje.

Art. 9.º As obrigações de pagamento em dinheiro expressas em cruzeiros sem cláusula de correção monetária, constituídas antes deste decreto-lei, deverão ser saldados em cruzados no dia do pagamento, dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no art. 8.º

Parágrafo único. As taxas de juros referentes a contratos em cruzeiros, inclusive juros de mora, incidirão sobre os valores em cruzeiros precedendo sua conversão em cruzados.

Art. 10. As obrigações pecuniárias anteriores a esta data e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão reajustáveis até esta data nas bases pactuadas e assim convertidas em cruzados pela paridade do § 1.º do Art. 1.º deste decreto-lei.

Art. 11. As obrigações constituídas por aluguéis e prestações do Sistema Financeiro de Habitação, convertem-se em cruzados nesta data, observando-se o valor real médio do aluguel ou prestação nos últimos 12 (doze) meses, na forma disposta no Anexo I, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro de Habitação será superior à equivalência salarial do mutuário.

Do mercado de capitais

Art. 12. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste decreto-lei.

Art. 13. Somente os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS/PASEP, terão, a partir desta data, reajustes pelo índice de Preços ao Consumidor instituído pelo Art. 5.º deste decreto-lei, em prazos a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 15. Ficam introduzidas na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as seguintes alterações:

I — ao art. 4.º acrescenta-se o seguinte inciso:

“XXXII — regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle ou coligadas;”

II — o inciso III do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do art. 4.º desta lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2.º do art. 19 desta lei;”

III — o inciso III do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

“III — arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III do art. 10 desta lei, escriturando as respectivas contas;”

Art. 16. O art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º O Banco Central do Brasil estabelecer os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas.”

Art. 17. O art. 17 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) OTN (Art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.”

Art. 18. O item II do art. 43 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II — excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o art. 7.º do Decreto-lei n.º 1.641, de 7 de dezembro de 1978, e dos arts. 39 e 40 desta lei.”

Dos vencimentos, soldos, salários, pensões e proventos

Art. 19. A partir desta data o salário mínimo passa a valer CZ\$ 800,00 (oitocentos cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1.º de março de 1987, ressaltado o direito assegurado no § 1.º do art. 23 deste decreto-lei.

Art. 20. São convertidos em cruzados, pela forma do art. 21, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, respeitada a garantia, quanto aos valores expressos em cruzeiros na data da conversão, assegurada pelo art. 113, III, da Constituição Federal e demais hipóteses previstas na legislação vigente.

Art. 21. Todos os salários e remunerações são convertidos em cruzados nesta data pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Conversão).

Parágrafo único. Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 22. Fica restabelecida a anualidade para os aumentos de salários, vencimentos, soldos e remuneração em geral, ressalvados os reajustes compulsórios instituídos no artigo subsequente e conservada a data-base para o último aumento semestral.

Art. 23. Os salários, vencimentos, soldos e remunerações em cruzados serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor, instituído neste Decreto-lei, toda vez que tal acumulação ultrapassar 20% (vinte por cento) ao ano, a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste, posteriores à vigência deste Decreto-lei.

§ 1.º Se a variação acumulada, a partir desta data, ultrapassar 20% (vinte por cento) antes da próxima negociação, dissídio ou reajuste, o salário em cruzados será reajustado no mesmo nível e automaticamente. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

§ 2.º Incluem-se no regime de reajuste automático as pensões e proventos de aposentadoria.

Art. 24. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação, podendo a revisão do valor dos salários ser objeto de livre convenção.

Art. 25. Nos dissídios coletivos não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Art. 26. ~~Fica instituído o seguro-de-emprego~~, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 27. Terá direito à percepção do benefício o trabalhador (CLT, art. 3.º) que preencha os seguintes requisitos:

I — haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses, nos últimos quatro anos;

II — ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, nos últimos 6 (seis) meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III — haver sido dispensado há mais de 30 (trinta) dias.

Art. 28. O benefício será concedido por um período máximo de 4 (quatro) meses ao trabalhador desempregado que não tiver renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio desemprego.

§ 1.º Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2.º O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por 4 (quatro) meses a cada período de 18 (dezoito) meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 29. O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I — 50% (cinquenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até 3 (três) salários mínimos mensais;

II — 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que ganhavam acima de 3 (três) salários mínimos mensais.

§ 1.º Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2.º Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 30. As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de

Assistência ao Desempregado, a que alude o art. 4.º da Lei n.º 6.181, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Durante o exercício de 1986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I — o excesso de arrecadação; ou,

II — a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 31. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregados e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1.º de janeiro de 1987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 32. As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até 60 (sessenta) dias após a publicação do presente Decreto-lei.

Art. 33. Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

Das Disposições Gerais

Art. 34. Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a este Decreto-lei, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, nesta data, pela paridade legal, sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados.

Art. 35. Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescente de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 36. Todos os preços, inclusive aluguéis residenciais, são expressos em cruzados e ficam, a partir desta data, congelados nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986,

admitida a revisão setorial e temporária pelos órgãos federais competentes, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômenos conjunturais.

Parágrafo único. O congelamento previsto neste artigo poderá ser suspenso por ato do Poder Executivo, na forma disposta pelo regulamento deste Decreto-lei.

Art. 37. A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços — SEAP, o Conselho Interministerial de Preços — CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 38. Ficam os Ministérios da Justiça e da Fazenda autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste Decreto-lei e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 39. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

Das Disposições Transitórias

Art. 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder à conversão de dados já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preço pelo índice de Preços ao Consumidor instituído por este Decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento.

Art. 41. O pagamento dos tributos, cujo fato gerador já houver ocorrido à data da vigência deste Decreto-lei, far-se-á de acordo com a paridade fixada no § 1.º do art. 1.º.

Parágrafo único. As declarações de Imposto de Renda neste exercício e referentes ao ano-base de 1985 serão elaboradas no sistema anterior, sob a legislação aplicável, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade de 1.000/1.

Art. 42. As prestações do Sistema Financeiro da Habitação vincendas no mês de

março de 1986 são convertidas pela paridade legal do art. 1.º, § 1.º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 11.

Das Disposições Finais

Art. 43. Dentro de trinta (30) dias o Presidente da República regulamentará este Decreto-lei, ressalvado o disposto no art. 32.

Art. 44. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 47 da Lei n.º 7.450 de 23 de dezembro de 1985 e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — **JOSÉ SARNEY** — Paulo Brossard — Henrique Saboia — Leônidas Pires Gonçalves — Paulo Tarso Flecha de Lima — Dilson Domingos Funaro — José Reinaldo Carneiro Tavares — Iris Rezende Machado — Jorge Bonhausen — Almir Pazzianotto — Octávio Júlio Moreira Lima — Roberto Figueira Santos — José Hugo Castelo Branco — Aureliano Chaves — Ronaldo Costa Couto — Antônio Carlos Magalhães — Raphael de Almeida Magalhães — Angelo Oswaldo de Araújo Santo — Deni Lineu Schavatz — Renato Archer — Nelson Ribeiro — Ruben Bayma Denis — Marco Maciel — Ivan de Souza Mendes — José Maria do Amaral Oliveira — João Sayad — Aluizio Alves — Vicente Cavalcante Fialho.

ANEXO I. (Artigo 11)

CÁLCULO DOS ALUGUEIS RESIDENCIAIS EM CRUZADOS, RELATIVOS A CONTRATOS DE LOCAÇÃO VIGENTES EM 28 DE FEVEREIRO DE 1986

O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização (v. TABELA), correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a fevereiro/85, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzados, observada a relação paritária fixada pelo art. 1.º, § 1.º, do DL n.º 2.283. Esse valor final, em cruzados, não sofrerá qualquer alteração até 28-2-87.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

DL n.º 04 de 1986

ANEXO II (Artigo 21) CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS NOS CONTRATOS VIGENTES EM SETEMBRO/1985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis (6) meses anteriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes da TABELA do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total respectivo, dividido por 6. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzeiros, observada a relação paritária fixada no art. 1.º, § 1.º, do DL n.º 2.283 (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1).

CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS SETEMBRO/1985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins, nos contratos individuais de trabalho celebrado APÓS setembro de 1985, multiplicar-se-á o valor respectivo e corrente em cruzeiros pelo fator de atualização correspondente ao mês inicial de sua vigência (v. TABELA). O valor assim atualizado, que resultar dessa operação, será multiplicado pelo fator 0,786. Obtido esse resultado, será ele convertido em cruzados, observada a relação paritária estipulada no art. 1.º, § 1.º, do DL n.º 2.283 (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1).

ANEXO III (Artigos 11 e 21) TABELA

FATORES DE ATUALIZAÇÃO

1985 março	3,1492
1985 abril	2,8945
1985 maio	2,7112
1985 junho	2,5171
1985 julho	2,3036
1985 agosto	2,0549
1985 setembro	1,8351
1985 outubro	1,6743
1985 novembro	1,5064
1985 dezembro	1,3292
1986 janeiro	1,1436
1986 fevereiro	1,0000

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N.º 4.357,
DE 16 DE JULHO DE 1964**

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

**LEI N.º 4.595,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 4.º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV, do art. 4.º, desta lei, e também os depósitos voluntários das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2.º do art. 19, desta lei.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S.A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

III — arrecadar os depósitos voluntários das instituições financeiras de que trata o inciso III, do art. 10, desta lei, escriturando as respectivas contas;

**DECRETO-LEI N.º 1.454,
DE 7 DE ABRIL DE 1976**

Dispõe sobre o Imposto de Renda incidente em títulos de renda fixa, altera disposições fiscais previstas no Decreto-lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974, e dá outras providências.

Art. 4.º Os certificados de depósito a prazo fixo, em bancos comerciais e em bancos de investimento, bem como as letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas, poderão ser emitidos a prazo mínimo de 90 (noventa) dias, observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o recebimento de depósitos a prazo fixo, sem emissão de cer-

tificado, com prazo de resgate mínimo de 60 (sessenta) dias.

**LEI N.º 7.450,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) ORTN (art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982), serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O período-base de apuração compreenderá o período de 1.º de janeiro a 30 de junho e de 1.º de julho a 31 de dezembro.

Art. 43. O Conselho Monetário Nacional — CMN, por proposta do Ministro da Fazenda, poderá:

II — excluir o deságio, concedido na primeira colocação de títulos da dívida pública, da base de cálculo do imposto de que tratam os arts. 39 e 40 desta lei.

Art. 47. Não incide o imposto de que trata o art. 40 desta lei sobre os ganhos auferidos em operações financeiras de aquisição e subsequente transferência ou resgate, a curto prazo, de títulos ou valores mobiliários.

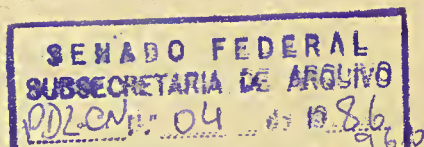
Parágrafo único. Considera-se de curto prazo as operações assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional — CMN.

**LEI N.º 6.181,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974**

Altera o artigo 600, da Consolidação das Leis do Trabalho, amplia a destinação do Fundo de Assistência ao Desempregado, e dá outras providências.

Art. 4.º O Fundo de Assistência ao Desempregado, além de atender ao custeio do plano assistencial a que alude o artigo 5.º, da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965, poderá ser utilizado nas seguintes atividades:

I — Treinamento e aperfeiçoamento de mão-de obra;



- II — Colocação de trabalhadores;
- III — Segurança e higiene do trabalho;
- IV — Valorização da ação sindical;
- V — Cadastramento e orientação profissional de imigrantes;
- VI — Programas referentes à execução da política de salários;
- VII — Programas especiais visando ao bem-estar do trabalhador.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 113. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juizes gozarão das seguintes garantias:

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, ~~entretanto~~, aos impostos gerais, inclusive de renda, e os impostos extraordinários previstos no artigo 22.

DECRETO-LEI N.º 5.452,
DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3.º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
DL-CN: 04 do 1986
FLS. 970



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 3, de 1986 — CN

DA COMISSÃO MISTA, incumbida de examinar e emitir parecer sobre os textos dos Decretos-lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências", e 2.284, de 10 de março de 1986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação", submetidos à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através das Mensagens nº 12 e 13, de 1986-CN, respectivamente.

RELATOR: Deputado HÉLIO MANHÃES

O Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, através das Mensagens nºs 12 e 13 de 1986-CN (056 e 057 de 1986 na origem), acompanhadas de Exposições de Motivos dos Exmos. Senhores Ministros da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, os textos dos Decretos-leis 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, "que dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências", e 2.284, de 10 de março de 1986, "que mantém a unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

O Senhor Presidente do Senado Federal na forma regimental, § 5º art. 124 da Câmara dos Deputados, determinou a tramitação conjunta das proposições, razão pela qual oferecemos o nosso parecer sobre a matéria em um único parecer em atendimento ao que preceitua o § 5º do art. 141 do mesmo Regimento.

Preliminarmente, cabe-nos, até mesmo por força do Re
gimento Comum, em seu art. 17, examinar a constitucionalidade dos diplo
mas em exame...

Fundamentou-se o Sr. Presidente da República no art.
55, incisos I e II, que dispõem:-

"Art. 55 - O Presidente da República, em casos de ur
gência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento
de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias: .

I - segurança nacional

II- finanças públicas, inclusive normas tributárias

III- "

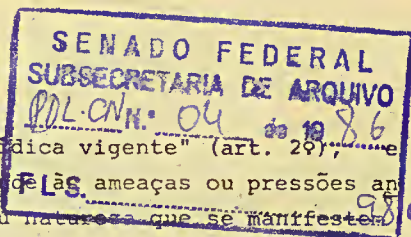
Efetivamente, trata-se de matéria inserida nos parâme
tros do conceito de segurança nacional que não se limita a idêia de defe-
sa contra agressões externas, guerrilhas, subversões e outras circunstâncias
análogas.

Temos que entender a segurança nacional num conceito
mais amplo e abrangente em consonância com toda uma legislação que se
assemelha ao que se aplica em todo o mundo.

Não raro vemos os países mergulhados em problemas que
em princípio não têm um significado dentro desse contexto, analisado i
soladamente. Mas, segundo o seu desenvolvimento dentro da sociedade tor
nar-se um problema de segurança nacional.

Tais observações encontramos em um belo trabalho so-
bre a matéria ora enfocada, de autoria do Dr. Cid Eráclito de Queiróz,
Procurador-Geral da Fazenda Nacional e publicado em jornais de grande
circulação.

Atenta ainda o citado jurista para o fato de que em
nosso país a Lei nº 6.620, de 1978, dispõe que "segurança nacional é o
estado de garantia proporcionada à Nação, para a consecução dos seus ob



jetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente" (art. 2º), e mais em seu art. 3º § 1º que "corresponde às ameaças ou pressões antagonísticas, de qualquer origem, forma ou natureza que se manifestem ou produzam efeitos no País."

É ainda muito feliz quando ressalta: "Entre os objetivos perseguidos pela Nação brasileira, está, sem dúvida, o da manutenção da paz social . A paz no dizer do Presidente José Sarney, em discurso perante a 40ª Assembléia Geral da ONU, é um "estado de espírito interior projetado pelo homem como uma conduta para todas as nações." A paz, a tranquilidade, a ordem, o bem-estar constituem objetivos de todos os povos, em muitos casos expressos, em letras claras, no próprio texto constitucional.

Ora, ressalta a evidência que o processo inflacionário do Brasil estava em vias de exacerbar-se, atingindo índices de 400 ou 500%, ainda este ano. Isso indubitavelmente, ensejaria a conturbação social, a própria comoção intestina, de graves consequências, expondo toda a coletividade, vale dizer a Nação, a um estado de completa insegurança, afetando todas as nossas instituições e a própria identidade nacional.

Podemos ainda citar Alcides Munhoz Neto: "... Segurança nacional é a incolumidade do Estado, em sua independência, soberania, estrutura constitucional, funcionamento e independência dos poderes, bem como a incolumidade dos direitos políticos do cidadão." ("O Estado de Direito e a Segurança Nacional". In Revista de Informação Legislativa nº 59, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, pág. 16).

Ives Gandra da Silva Martins dá maior ou menor crédito à segurança nacional, na medida em que esta favorece ou desfavorece o desenvolvimento sócio-econômico da Nação: "Os governos da atualidade vinculam a segurança nacional ao desenvolvimento econômico, sendo aquela inútil e de menor duração, na medida em que não propicie a evolução das condições competitivas internacionais e o bem-estar social de suas populações." (Desenvolvimento Econômico e Segurança Nacional - Teoria do Limite Crítico, José Bushatsky Editor, 1971, pág. 16).

O dispositivo, nos termos em que figura nos Decretos-leis n^{os} 314/67 e 898/69, consoante explica Milton Menezes da Costa Filho, "... encontrou fonte inspiradora na definição preconizada pela Escola Superior de Guerra que, de modo mais amplo, doutrina: "Segurança nacional é o grau relativo de garantia, que através de ações políticas, econômicas, psicossociais e militares, o Estado proporciona, em determinada época, à Nação que jurisdiciona, para a consecução dos objetivos nacionais, a despeito dos antagonismos ou pressões, existentes ou potenciais."

Da mesma forma é perfeitamente embasada a identificação do teor e dos objetivos de ambos os Decretos com o conceito de finanças públicas.

Não há como dissociar a matéria referente a unidade monetária, criando o cruzado, do entendimento sobre finanças públicas.

Ainda dentro do trabalho já citado encontramos uma referência ao fato de que não se cuidou unicamente nessa oportunidade de se "rebatizar o antigo cruzeiro e cortar três zeros. Tratando-se pois, não simplesmente de rebatizar o cruzeiro, mas de substituí-lo por u'a moeda forte e estável, o Decreto-lei, com toda a oportunidade, cuidou de regular os efeitos da criação dessa moeda sobre as principais relações de Direito. Até mesmo para respeitar o ato jurídico perfeito e assegurar o direito adquirido.

O Decreto-lei regula, na verdade, os efeitos da criação da moeda forte e estável sobre os salários, sobre os pre

ços, sobre as obrigações comerciais e civis, sobre os alugueis, sobre as prestações do SFH, etc. Poder-se-ia afirmar, sem dúvida, que o Decreto instituiu uma moeda forte e estável, o cruzado, estabeleceu medidas de proteção da natureza da nova moeda e regulou os efeitos de sua criação sobre as relações de direito em geral. Daí falar-se em Plano de Estabilização Monetária.

Não há, pois, nenhuma dúvida quanto à fundamentação constitucional para a expedição dos dois Decretos-leis.

Quanto ao mérito, a própria Exposição de Motivos nos fornece com bastante riqueza os objetivos da tão corajosa iniciativa cuja decisão exige dos seus autores muita firmeza de propósitos e principalmente alto senso de amor à causa pública.

Mais do que a própria manifestação do próprio Sr. Presidente da República, na Mensagem de 1º de março do corrente ano ao Congresso Nacional, quando diz textualmente que o sucesso dessa reforma "não será êxito pessoal do Presidente da República, triunfo do Governo; será vitória de toda a Nação", da Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado e da manifestação quase que unânime do próprio Congresso Nacional, está a resposta do povo que ganhou um novo alento, novos horizontes e maior confiança num futuro promissor que há de vir.

A matéria, já bastante debatida, em si já não comporta neste parecer uma análise muito detalhada de todos os seus aspectos mais que explanados e dissecados por todos os analistas que, pelos meios de comunicação, seminários, palestras, ofereceram ao País completo estudo do que se implantou.

Entendemos, no entanto, que devemos oferecer aos Membros do Congresso Nacional, um quadro geral das principais medidas relacionadas nos Decretos-leis 2.283 e 2.284. Isto nos possibilitará aprová-los cômicos de termos cumprido com o nosso dever perante a sociedade que representamos.

Depois de várias décadas de convívio com inflação elevada - elevadíssima nos últimos anos - a sociedade brasileira começa a viver uma situação inédita. De uma só vez, foram eliminados os mecanismos que, criados pelos agentes econômicos (inclusive o

Governo) para defesa e proteção contra as distorções causadas pela alta dos preços, aos poucos tornaram-se mecanismos de realimentação da inflação. Suprimiu-se a indexação generalizada - a correção monetária - sistema pelo qual todos os preços e salários eram corrigidos, em prazos menores ou maiores, pela inflação passada. Vivíamos um processo onde esta inflação traduzia-se automaticamente em inflação no futuro. Todos os contratos da nossa economia tinham cláusulas de reajuste periódicos de acordo com a inflação do passado. Aquelas que não tinham tal cláusula já embutiam em seu valor a estimativa da inflação futura. Desta forma, toda vez que um preço subia, por qualquer razão que fosse, desvalorizava-se a moeda (o cruzeiro), aumentavam todos os demais preços e os salários nominais, em um processo sempre crescente. As condições da economia brasileira, em fevereiro deste ano, permitiam manter os preços muito próximos da estabilidade, desde que fosse possível interromper o processo de realimentação inflacionária. Com este objetivo - erradicar o componente inercial do processo inflacionário - os referidos Decretos-leis coerentemente prevêm:

1. A fixação da taxa de câmbio, que vinha sofrendo desvalorizações diárias, por prazo indeterminado, em 13,84 cruzados por dólar. Se não há inflação, não há mais porque continuar com as minidesvalorizações da moeda. Anteriormente, quando a inflação era elevada, as desvalorizações freqüentes do cruzeiro em relação ao dólar eram indispensáveis para preservar a competitividade das exportações brasileiras no exterior.

2. A conversão das obrigações financeiras para cruzados obedecendo a critérios diferentes, dependendo do tipo de contrato. Havia, na economia brasileira, dois tipos de contratos: obrigações com correção monetária pré-fixada e obrigações com cláusula de correção monetária pós-fixada. As obrigações com cláusula de correção monetária pós-fixada, contratadas antes do Decreto-lei 2.284 entrar em vigor, deverão ser saldadas, na data de seu vencimento, observando-se a desvalorização diária do cruzeiro face ao cruzado de 0,45%. Isto equivale a uma taxa mensal de desvalorização da ordem de 14,4%. Desta forma, procura-se descontar a expectativa de inflação implícita nos contratos pré-fixados. A desvalorização diária do cruzeiro, embora arbitrária, foi estabelecida com base na hipótese de que, em geral, a expectativa de inflação embutida nas obrigações financeiras pré-fixadas reflete aproximadamente a inflação média dos três meses imediatamente anteriores ao programa de estabilização. Aplica-se, portanto, a tabela de conversão a to

DL. CM. N.º 04 de 10 86
ELS

das as obrigações pré-fixadas em cruzeiros. Isso porque, se não há mais inflação, não há razão para penalizar o devedor, forçando-o a pagar, na moeda forte que é o cruzado, cifras que haviam sido inflacionadas posto que, expressas na moeda fraca que era o cruzeiro.

3. A introdução no País de uma moeda forte - o cruzado - capaz de preservar o poder aquisitivo. Todos os valores e transações passam a ser expressos obrigatoriamente em cruzados. A conversão imediata do numerário e de todos os depósitos à vista é feita pela paridade inicial de 1.000 cruzeiros por 1 cruzado. Se não há mais inflação, o valor real da moeda fica constante. Assim, seria um erro aplicar a tabela de conversão a moeda. Esta fica, portanto, tal como expresso nos decretos-leis, com seu valor real defendido pela conversão à paridade de 1.000 cruzeiros por 1 cruzado.

4. O reajuste das obrigações com cláusula de correção monetária pós-fixada conforme contratadas, pro rata até o dia 28 de fevereiro. Ou seja, se não há mais inflação, o valor de todas as obrigações com cláusula de correção monetária só pode ser atualizado até o dia 28 de fevereiro. A partir daí, serão convertidas em cruzados, passando a incidir sobre elas apenas a taxa de juros. O critério pro rata é o critério justo, posto que atualiza o valor das obrigações exatamente até o último dia em que houve inflação.

5. A fixação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - agora denominadas Obrigações do Tesouro Nacional - anteriormente sujeitos a reajustes mensais em função da taxa de inflação, em 106,40 cruzados. Este valor será novamente corrigido ao final de um ano. Se não há mais inflação, não se justifica a revisão mensal dos contratos com cláusula de correção monetária. Tais cláusulas ficam, inclusive, proibidas nos contratos com prazo inferior a um ano.

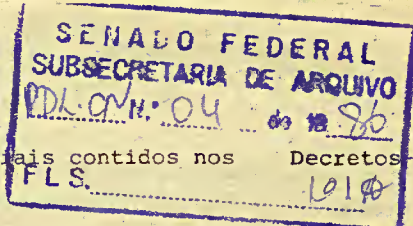
6. Como únicas exceções a tal proibição, as cadernetas de poupança, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

e outros fundos de participação de empregados (PIS/PASEP). Estes serão reajustados trimestralmente com base no índice de Preços ao Consumidor. Trata-se aqui de oferecer um seguro contra qual quer inflação residual - seguro este, no entanto, restrito aos ativos pertinentes à economia popular.

7. Congelamento temporário de preços. Para facilitar a fiscalização, o Governo publicou lista de preços máximos e acionou instrumentos legais para garantir a normalidade no abastecimento. Que brou-se, desta forma, a contínua remarcação dos preços que realimentava a inflação. Em economias com elevadas taxas de inflação e indexação generalizada, tal congelamento é indispensável para reduzir as expectativas inflacionárias e preservar o poder de compra dos salários. Trata-se, portanto, de medida de caráter essencialmente anti-especulativo e absolutamente imprescindível para deter a ciranda inflacionária.

8. A conversão dos contratos reajustados com periodicidade de fixa, tais como aluguéis residenciais e prestações do Sistema Financeiro da Habitação, pela média de seus valores reais entre os reajustes. Trata-se aqui de preservar o valor real destas obrigações. Note-se que convertê-las pro rata na verdade aumentaria seu valor, em detrimento dos trabalhadores. O critério de conversão pela média é o justo para contratos com periodicidade de reajuste maior do que a mensal.

9. Conversão de salários e demais remunerações do trabalho, bem como proventos de aposentadoria e pensões, pelo valor médio real dos últimos seis meses, seguidos de abonos salariais de 8% (para trabalhadores que ganham acima do mínimo) e de 15% (para o salário mínimo). A conversão pela média, em si mesma, somente traduz, em termos constantes, o status quo anterior. É o abono salarial que marca o compromisso do Governo em promover uma melhor distribuição da renda no País.



São esses os pontos essenciais contidos nos Decretos-leis em apreciação.

A análise de ambos se converge em um único enfoque por que em verdade um complementa o outro. O 2.283 instituiu a reforma o 2.284 foi editado para consolidá-lo e ampliá-lo em alguns aspectos. O nosso estudo se prendeu ao resultado desse encontro de normas.

Ante o exposto e tendo em vista os efeitos já referidos e esperados desses textos, somos pela sua aprovação.

Uma vez que os Decretos-leis submetidos ao nosso exame, por imposição regimental, tramitam em conjunto, apresentamos em decorrência do disposto no § 5º do art. 141 do Regimento da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº *04* DE 1 986-CN.

Aprova os textos dos Decretos-lei nº^s 2.283, de 27 de fevereiro de 1 986, que "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências"; e 2.284, de 10 de março de 1 986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo Único. São aprovados os textos dos Decretos-lei nº^s 2.283, de 27 de fevereiro de 1 986, que "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro - Desemprego e dá outras providências"; e 2.284, de 10 de março de 1 986, que

"mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE ABRIL DE 1 986.

Senador JORGE KALUME

PRESIDENTE.

Deputado HÉLIO MANHÃES, RELATOR.

Senador NIVALDO MACHADO

Deputado REINHOLD STEFFANES

Deputado FRANCISCO STUDART

Senador IVAN BONATO

Deputado RONAN TITO

Senador CID SAMPAIO

Deputado ALUIZIO CAMPOS

Senador JOSE LINS

Deputado NILSON GIBSON

Deputado MÁRIO COVAS

Senador HÉLIO GUEIROS

Deputado EDUARDO SUPLICY (contrário)

Senador VIRGÍLIO TÁVORA (favorável, com declaração de voto)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Do Senador Virgílio Távora, favorável, sobre os Decretos-lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1 986, que "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e das outras providências"; e 2.284, de 10 de março de 1 986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

Com a edição do Decreto-lei nº 2.284, de 10 do corrente, que alterou profundamente alguns pontos importantes do Decreto-lei nº 2.233, de 27 de fevereiro último, ficou patente que o Plano de Estabilização Econômica é por ora, um plano em plena fase de desenvolvimento, sujeito a aperfeiçoamentos.

Se, por um ângulo, essa postura governamental de prontamente corrigir as falhas do plano merece todos os elogios, revela, por outro, que a adoção do Plano Tropical se deu não, como é divulgado, após uma demorada e profunda maturação e no momento mais propício.

Talvez porque a necessidade de sigilo tenha mantido o seu desenvolvimento em um círculo tão pequeno e fechado de pessoas que não permitiu uma visão mais ampla do grau de complexidade e diversidade das relações que o plano procurou regular.

Talvez porque o sensível e continuado agravamento do processo inflacionário ocorrido desde agosto, tenha "apressado" a adoção de uma política diferente da que vinha sendo adotada. Afinal, a simples extrapolação da taxa de inflação de 15% ao mês, como o governo o vem fazendo nos seus exemplos, revela uma inflação anual de 435%, o que supera em muito os 160% esperados pelo governo para 1986, e os 200% observados em 1985.

Trago a esta Comissão a atenção para esses pontos não por um dever de um membro de partido oposicionista e nem por pretender ser engenheiro de obras feitas.

Levanto-o porque, como bem sabem os economistas, é fundamental para o sucesso de uma política de congelamento geral dos preços o caráter inercial da inflação e a conseqüente inexistência de pressões autônomas sobre os preços. Mas não é este o quadro que vem prevalecendo nos últimos meses. É certo que um movimento especulativo engendrado a partir da seca fez disparar, por algum tempo, os preços dos produtos agrícolas. Mas não menos certo é que esse episódio só teve lugar nos meses de dezembro e janeiro. Outros fatores respondem, pois, pelo agravamento do processo inflacionário nos demais meses.

E é com eles que me preocupo. Ou o governo os identifica e controla, ou teremos em pouco tempo o ressurgimento da inflação. E nesse caso terá sido em vão todo o desarranjo que o congelamento de preços terá imposto sobre o nosso já desordenado sistema produtivo.

Muita competência na administração do programa de estabilização será requerida. Que só existirá se o governo tiver uma visão relativamente clara dos problemas que terá de enfrentar.

Esta é minha primeira cobrança. Como realmente o governo pode explicar o agravamento do processo inflacionário?

Uma segunda pede um posicionamento mais realista do governo ante as regras que adotou para atualizar os salários. Quer queira ou não admitir, o fato é que o critério adotado para corrigir os salários com data base em março sofreu duas alterações em relação ao critério antes previsto em lei. A reposição, pelo pico foi substituída pela reposição do nível médio do salário real nos últimos seis meses. Em lugar de se valer para isso da inflação decorrida nos últimos seis meses, como o fazia no critério anterior, passou o governo a considerar cinco meses de inflação ocorrida e um de inflação "projetada".

Mais adequado, mais realista seria o governo admitir que ao impor ao reajuste dos salários esse novo critério, impôs também a perda correspondente à diferença entre a inflação efetivamente ocorrida entre 15 de fevereiro e quinze de março e a inflação "zero" presumida. Mais adequado, mais realista seria admitir que essa perda igualmente foi imposta a todas as demais variáveis que tiveram seus preços atualizados para março, já que para todas o coeficiente de atualização relativo ao mês de fevereiro é 1,0000.

Muitos serão os problemas que deverão ser enfrentados com o apoio da opinião pública. Não convém que haja, pois, discrepância entre o que o governo diz e o que faz.

Nosso voto é, pois, com essas considerações, por sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de abril de 1986.

Senador Virgílio Távora

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PDL CM. 04 do 10 86
FLS. 103



CONGRESSO NACIONAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, de 1986

Aprova os textos dos Decretos-leis n.ºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que “dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências”; e 2.284, de 10 de março de 1986, que “mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação”.

Artigo único. São aprovados os textos dos Decretos-leis n.ºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que “dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências”; e 2.284, de 10 de março de 1986, que “mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação”.

Senado Federal, 17 de abril de 1986. — José Fragelli, Presidente.



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO do Projeto de Decreto
Legislativo - nº 041/1986

Contém este processo 103 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 158,
alínea -, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 13 de junho de 1986

Requere Requiere de Arquivo
Arquivologista

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, 23 de junho de 1986

Atestado Atestado de Confirmação
lic. inf

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas,
devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 24 de junho de 1986

Waldinar Araújo Oliveira

Waldinar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 24 / 6 / 1986

Conrad Vignier
DIRETOR